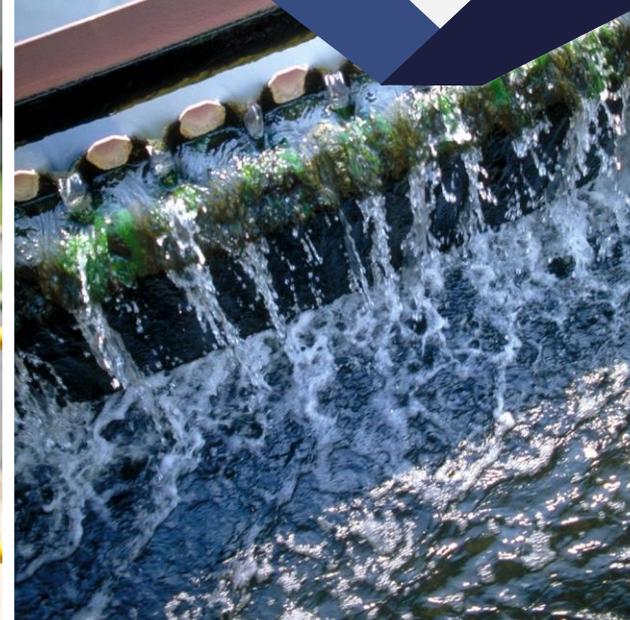


REGULAMENTO INTERNO DE **LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO**

Revisão 4



REGULAMENTO INTERNO DE **LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO**

Revisão 4

Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de licitações e contratações da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, em cumprimento aos dispositivos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.



ÍNDICE GERAL

| | |
|---|----|
| TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS | 4 |
| TÍTULO II - CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO | 14 |
| TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO | 23 |
| TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS | 47 |
| TÍTULO V - CONTRATOS | 62 |
| TÍTULO VI - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO | 81 |
| TÍTULO VI A - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO | 87 |
| TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 93 |
| TÍTULO VIII - GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES | 94 |



BUSCA POR ARTIGOS



TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

| | |
|--|-----------|
| <u>Capítulo I - Condições de Caráter Geral</u> | <u>5</u> |
| <u>Capítulo II - Condições de Participação</u> | <u>8</u> |
| <u>Da Participação na Licitação Sabesp e no Pregão Sabesp</u> | <u>8</u> |
| <u>Da Participação nas Cotações Eletrônicas</u> | <u>9</u> |
| <u>Do Acesso à Participação nos certames realizados por meio eletrônico</u> | <u>9</u> |
| <u>Da Participação em Consórcio</u> | <u>10</u> |
| <u>Do Tratamento previsto na Lei Complementar nº 123/06</u> | <u>11</u> |
| <u>Dos impedimentos de participação</u> | <u>12</u> |
| <u>Capítulo III - Divulgação dos Atos dos Procedimentos de Licitação, Contratação e Sanção</u> | <u>13</u> |

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Condições de Caráter Geral

I DISPOSIÇÕES GERAIS

II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Artigo 1º

A Diretoria Colegiada da SABESP, bem como o seu Conselho de Administração, aprovou o presente Regulamento Interno de Licitação e Contratação por meio da Deliberação da Diretoria nº 0184/2018, de 20/06/2018 e da Ata nº 866º, de 29/06/2018, respectivamente.

Parágrafo único:

Em consequência da aprovação do presente Regulamento Interno de Licitação e Contratação, a Diretoria Colegiada aprovou os Modelos de Editais e Minutas de Contrato Padrões utilizados nas contratações da SABESP.

Artigo 2º

O presente Regulamento disciplina as condições estabelecidas no artigo 40 da Lei nº 13.303, de 30/06/2016 acerca das licitações e contratações no âmbito da SABESP, e será mantido atualizado a cada 02 (dois) anos ou em período menor, se necessário. (Alterado, Rev.2)

Parágrafo único:

Os modelos de Editais e Minutas de Contrato Padrões são atualizados por meio da Comissão de Atualização de Editais Padrões e Minutas de Contratos da SABESP, colegiado instituído por meio de Deliberação de Diretoria da SABESP e não impede a Companhia de, a cada contratação, realizar adaptações necessárias para adequá-la ao caso concreto. (Alterado, Rev.3)

Artigo 3º

Ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade de licitação e de contratação direta em razão de dispensa ou inviabilidade, serão precedidos de licitação, nos termos da Lei nº 13.303/16, os contratos com terceiros referentes à prestação de serviços (inclusive de engenharia e de publicidade); à aquisição e à locação de bens; à alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio da SABESP ou à execução de obras a serem integradas ao patrimônio da SABESP, bem como a implementação de ônus real sobre tais bens.

§1º (Excluído, Rev.3)

§2º (Excluído, Rev.1)

§3º Quando, apesar de cumpridos todos os trâmites formais do procedimento licitatório, inclusive o da convocação, nenhuma empresa se apresenta interessada em participar do certame, o procedimento será considerado deserto. (Alterado, Rev.1)

§4º Quando, apesar de haver licitantes interessados no procedimento licitatório, nenhum deles for selecionado, em virtude de desclassificação de propostas ou de inabilitação, o procedimento será considerado fracassado.

§5º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas no procedimento licitatório, a SABESP poderá oportunizar a correção dos defeitos apresentados pelos licitantes, observado o defeito específico de cada um, e fixar nova data para a reapresentação de novas propostas ou de novos documentos de habilitação.

Artigo 4º

Aplicam-se às licitações e contratações regidas por este Regulamento as normas de direito penal contidas no Capítulo II-B do Código Penal, incluídos pela Lei nº 14.133/21. (Alterado, Rev.3)

Artigo 5º

Em se tratando de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, serão admitidas no respectivo certame, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a SABESP, que poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação e desde que não conflitem com o princípio do julgamento objetivo.

Artigo 6º

Os contratos de concessões e parcerias público-privadas permanecem sendo regidos, respectivamente, pelas Leis Federais nº 8.987/1995 e 11.079/2004, em âmbito federal, e pelas Leis Estaduais nº 7.835/1995 e 11.688/2004, em âmbito estadual, sendo que aos procedimentos licitatórios instaurados pela SABESP visando sua celebração serão aplicadas, naquilo que couber, as regras previstas neste Regulamento.

Artigo 7º

As licitações e contratações na SABESP têm por objetivos:

- I. Assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto; e
- II. Evitar operações em que se caracterizem sobrepreço ou superfaturamento, observadas as definições do Título VIII - Glossário de Definições.

Artigo 8º

A SABESP tem a função social de prestar serviços de saneamento básico com vistas à sua universalização gradual e progressiva no Estado de São Paulo e para a alocação socialmente eficiente dos seus recursos, devendo ampliar de forma economicamente sustentada o acesso dos consumidores aos seus produtos, bem como desenvolver ou empregar novas tecnologias para a produção e oferta de seus produtos e serviços, sempre de maneira economicamente justificada.

§1º A SABESP adota práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado que atua.

§2º A SABESP pode celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou pessoa jurídica visando promover atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos da Lei Federal nº 13.303/2016.

Artigo 9º

As licitações e os contratos da SABESP observarão as seguintes diretrizes:

- I. Padronização do objeto da contratação, no que couber, dos instrumentos convocatórios e respectivas minutas de contratos, nos termos deste regulamento e de procedimentos e normas internas específicas;
- II. Busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive e no que couber, mas sem se limitar, os relativos à operação e manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. Parcelamento do objeto quando adequado do ponto de vista técnico e econômico-financeiro, dentre outros parâmetros, com o objetivo de ampliar a participação de Licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no Capítulo V, artigo 37, incisos I e II, deste Regulamento; (Alterado, Rev.1)
- IV. Observância do Programa de Integridade nas transações com partes interessadas, conforme o estabelecido no Estatuto Social da SABESP. (Alterado, Rev.3)

Parágrafo único:

Serão respeitadas, especialmente, as normas relativas à:

- I. Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes, de compensação ambiental, inclusive licença prévia ambiental, quando couber, definidas no procedimento de licenciamento ambiental do órgão competente;

- III. Utilização de produtos, equipamentos e serviços que comprovadamente reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela SABESP. Uma eventual contratação da qual decorra impacto negativo nesses termos dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por medidas determinadas pelo presidente da SABESP, na forma do seu estatuto;
- VI. Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 10

Os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e os princípios de juridicidade, legalidade, motivação, razoabilidade, e proporcionalidade e da segurança jurídica, além das disposições constantes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). (Alterado, Rev.3)

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Artigo 11

A SABESP promove a avaliação de seus fornecedores durante a execução do contrato, conforme critérios e procedimentos definidos em sistema de avaliação próprio, referenciado em seus instrumentos convocatórios, minutas de contratos e documentos congêneres. (Alterado, Rev.3)

Artigo 12

O Código de Conduta e Integridade da SABESP sintetiza o conjunto de princípios e normas observados ao longo de sua existência e direciona a forma como a empresa estabelecerá a relação com os seus diversos públicos de interesse: dirigentes, empregados, clientes, fornecedores, meio ambiente, comunidade e sociedade em geral. O referido instrumento encontra-se disponível no site da SABESP (www.sabesp.com.br).

Artigo 13

A SABESP conduz seus negócios de maneira legal, ética, transparente e profissional, em conformidade com os requisitos gerais das leis anticorrupção, e estende aos seus colaboradores e aos terceiros, que a representam, a obrigação de cumprir e executar essas diretrizes.

Parágrafo único:

Em decorrência deste artigo, a SABESP exige que suas contratadas conduzam seus negócios de forma a coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou quaisquer outras leis e regulamentos aplicáveis a tais práticas delituosas.

Artigo 14

É permitido a qualquer interessado o conhecimento do procedimento de contratação e os termos do contrato, além da obtenção de cópia do seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento de custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Capítulo II - Condições de Participação

Da Participação na Licitação Sabesp e no Pregão Sabesp

Artigo 15

Observado o objeto licitado e a respectiva natureza social do licitante, poderão participar dos procedimentos licitatórios da SABESP todos os interessados, incluindo empresas e entidades brasileiras e estrangeiras, que preencherem as condições constantes dos respectivos instrumentos convocatórios. (Alterado, Rev.3)

Parágrafo único:

A critério e conveniência da SABESP e desde que devidamente justificado, poderão participar dos procedimentos licitatórios da SABESP, os fundos de investimentos, entidades de previdência privada e instituições financeiras, cujas condições serão estabelecidas no instrumento convocatório. (Alterado, Rev.3)

Artigo 16

O instrumento convocatório contemplará os regramentos de participação para empresas em falência, recuperação judicial e extrajudicial, empresas estrangeiras estabelecidas no Brasil e não estabelecidas, bem como Cooperativas.

I DISPOSIÇÕES GERAIS

II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Da Participação nas Cotações Eletrônicas

Artigo 17

A SABESP realizará cotação eletrônica de preços para as contratações por Dispensa de Licitação por Valor, previstas no Capítulo V – Licitação Dispensável, nas aquisições de materiais e equipamentos, contratações para a execução de obras e serviços de engenharia e contratações para a prestação de serviços comuns até os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 37 deste Regulamento. (Alterado, Rev.1)

Parágrafo único:

As normas deste Regulamento Interno de Licitação e Contratação aplicam-se, no que couber, às contratações por Dispensa de Valor, especialmente as regras do Capítulo XXX – Sanções Administrativas. (Alterado, Rev.4)

Artigo 18

As cotações eletrônicas da SABESP estarão disponíveis no site www.sabesp.com.br a todos os interessados, podendo participar todos os que preencherem as condições exigidas.

Do Acesso à Participação nos certames realizados por meio eletrônico

Artigo 19

A participação nos procedimentos realizados por meio eletrônico (Licitação Sabesp, Pregão Sabesp e Cotação Eletrônica) só será permitida àqueles que obtiverem prévio cadastro e credenciamento. (Alterado, Rev.3)

Parágrafo único:

O credenciamento estará permanentemente aberto no site da SABESP (www.sabesp.com.br), na aba “Fornecedores”, onde o interessado encontrará as informações necessárias para a obtenção da senha pessoal e intransferível para tanto. (Incluído, Rev.3)

Artigo 20

Para participação nos procedimentos eletrônicos (Licitação Sabesp e Pregão Sabesp), é obrigatório obter o respectivo instrumento convocatório por meio de *download* no site da SABESP (www.sabesp.com.br). (Alterado, Rev.3)

§1º Para o *download* do instrumento convocatório, é necessário que o fornecedor providencie seu cadastro, conforme estabelecido no Capítulo XXVIII - Cadastramento deste Regulamento. (Alterado, Rev.4)

§2º A condição de *download* dos instrumentos convocatórios não se aplica aos procedimentos que dispensam o edital, por contemplarem as informações necessárias à participação diretamente no site da SABESP (www.sabesp.com.br).

Artigo 21

Os textos dos instrumentos convocatórios, a divulgação do procedimento licitatório e a íntegra dos esclarecimentos e aditamentos, bem como todos os atos praticados no certame, estarão disponíveis no site da SABESP (www.sabesp.com.br) até a data fixada para a respectiva sessão pública.

Artigo 22 (Excluído, Rev.3)

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Artigo 23

As regras para a participação em procedimentos licitatórios presenciais são dispostas nos respectivos instrumentos convocatórios.

Da Participação em Consórcio

Artigo 24

Será permitida a participação de empresas em consórcio, devendo o edital prever as regras específicas sobre sua formação, inclusive quanto às condições mínimas exigidas para a empresa líder do consórcio e a apresentação do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, público ou particular, subscrito por todas as consorciadas, de acordo com a legislação vigente. (Alterado, Rev.3)

§1º No Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio deverá constar minimamente: a designação do consórcio e sua composição, inclusive o percentual de participação de cada consorciada; o objeto do consórcio; a definição dos direitos e obrigações de cada consorciada; a declaração expressa de responsabilidade solidária das consorciadas; a definição da empresa líder do consórcio, bem como a designação do representante legal do consórcio.

§2º A documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista; à Qualificação Econômico-Financeira e à Qualificação Técnica a ser apresentada individualmente pelas empresas consorciadas observará os parâmetros mínimos de exigências constantes do Capítulo IX - Procedimento Licitatório - Dos Documentos de Habilitação deste Regulamento. (Alterado, Rev.4)

- I. Para efeito de qualificação técnica, admite-se o somatório dos quantitativos de cada consorciado. Observado o objeto pretendido, e desde que haja justificativa, inclusive motivada pelas características do mercado interessado no certame, o instrumento convocatório poderá exigir que esse somatório respeite a proporção da respectiva participação de cada consorciado, observado o atendimento às condições mínimas de liderança exigidas para a empresa líder do consórcio. (Alterado, Rev.3)
- II. Para efeito de qualificação econômico-financeira, admite-se a apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo ser estabelecido, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para a Licitante isolada, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei. (Alterado, Rev.3)
- III. Em ambas as hipóteses dos incisos I e II, acima, a unidade responsável pela contratação poderá justificar, com base no mercado interessado no certame, a possibilidade dessas exigências serem comprovadas por apenas 1 (um) dos consorciados. (Incluído, Rev.3)

§3º Não será permitida a participação em consórcio de empresa que esteja participando como licitante de forma isolada em um mesmo procedimento licitatório. Não será permitida ainda, a participação de uma mesma empresa como consorciada em mais de 1 (um) consórcio, no mesmo procedimento licitatório. (Alterado, Rev.3)

I DISPOSIÇÕES
GERAIS

II CONTRATAÇÃO
SEM LICITAÇÃO

III DO
PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES
ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS
AUXILIARES DE
LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES
FINAIS E
TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE
DEFINIÇÕES



§4º O consórcio poderá ser formado exclusivamente por sociedades e entidades estrangeiras, hipótese na qual sua liderança caberá a membro indicado que possua representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

§5º Caso se sagre vencedor, o consórcio formado exclusivamente por empresas estrangeiras terá o prazo de 30 (trinta) dias para constituir-se no Brasil, em atendimento à legislação pertinente, nos termos fixados no edital.

§6º O edital poderá prever que o consórcio vencedor da Licitação, como condição precedente à assinatura do contrato, constitua Sociedade de Propósito Específico - SPE, cuja participação societária deverá observar as mesmas proporções constantes do termo de compromisso de consórcio ou do termo de constituição de SPE, conforme estabelecido no instrumento convocatório. (Incluído, Rev.2)

§7º A decisão pela não admissibilidade de consórcio deverá ser justificada pela área requisitante. (Incluído, Rev.3)

§8º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o instrumento convocatório poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas. (Incluído, Rev.3)

§9º Qualquer modificação na constituição do consórcio deverá ser expressamente autorizada pela autoridade competente e condicionada à comprovação de que este mantém as mesmas condições que culminaram com sua habilitação no processo licitatório que originou o contrato. (Incluído, Rev.3)

Do Tratamento previsto na Lei Complementar nº 123/06

Artigo 25

Nos procedimentos licitatórios da SABESP, estará assegurada a observância dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, e suas alterações, desde que não estejam incluídas nas vedações previstas no §4º do artigo 3º da mesma lei.

§1º As condições para o enquadramento e desenquadramento, bem como os respectivos critérios de comprovação, serão definidas nos instrumentos convocatórios. (Incluído, Rev.3)

§2º A SABESP realiza procedimentos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte para contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme determina o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147/14. (Renumerado, Rev.3)

I. Caso não compareçam empresas interessadas, o procedimento licitatório será republicado, permitindo a participação de empresas de qualquer porte.

§3º Em cumprimento ao inciso III do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 123/06, nos procedimentos para fornecimento de bens de natureza divisível, parte do objeto será destinado/oferecido à contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, desde que pelo mesmo valor e condições ofertadas pelo Licitante Vencedor. (Renumerado, Rev.3)

- I. Não havendo microempresas ou empresas de pequeno porte que aceitem as condições propostas para o fornecimento parcial do objeto, o licitante vencedor fica obrigado a fornecer a totalidade do mesmo. (Renumerado, Rev.3)

Artigo 26

Em se tratando da participação em Consórcio, somente poderão usufruir do tratamento previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06 aqueles compostos exclusivamente por microempresas ou empresas de pequeno porte, independentemente de o faturamento anual em conjunto ultrapassar o limite previsto no artigo 3º, inciso II da mesma lei.

Dos impedimentos de participação

Artigo 27

Estão impedidas de participar das licitações e de serem contratadas pela SABESP, as empresas: (Alterado, Rev.3)

- I. Cujo administrador ou sócio seja detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, seja diretor, conselheiro ou empregado da SABESP; (Alterado, Rev.3)
- II. Suspensas pela SABESP; (Alterado, Rev.3)
- III. Declaradas inidôneas pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Governo do Estado de São Paulo, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. Constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

- VI. Constituídas por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. Que tiverem, em seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Artigo 28

Estão igualmente impedidas de participar das Licitações Sabesp e de serem contratadas na SABESP as seguintes pessoas físicas:

- I. Empregado ou dirigente da SABESP, também proibidos de participar de procedimentos licitatórios na condição de licitantes;
- II. Que tenham relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
(i) dirigente da SABESP; (ii) empregado da SABESP cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; (iii) autoridade do ente público a que a SABESP esteja vinculada;
- III. Proprietários, mesmo na condição de sócios, que tenham terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a SABESP há menos de 6 (seis) meses.

Artigo 28 A

As vedações para a participação direta ou indireta nas licitações de Obras e Serviços de Engenharia estão contidas no artigo 127 deste Regulamento. (Incluído, Rev.3)

I DISPOSIÇÕES
GERAIS

II CONTRATAÇÃO
SEM LICITAÇÃO

III DO
PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES
ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS
AUXILIARES DE
LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES
FINAIS E
TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE
DEFINIÇÕES



Artigo 28 B

Ficam proibidas de participar dos processos licitatórios promovidos pela SABESP empresas que sejam resultantes de procedimento de cisão ou fusão, cuja pessoa jurídica original tenha sofrido a penalidade de suspensão de contratar com a SABESP. Esta vedação também se aplica a empresas que tenham, de qualquer modo, incorporado total ou parcialmente o patrimônio de pessoas jurídicas que tenham sofrido esta penalidade. (Incluído, Rev.3)

Artigo 28 C

Em virtude de atos ilícitos praticados, a SABESP poderá aplicar ao responsável técnico e/ou coordenador a suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a SABESP, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ficando vedada, por parte desses profissionais, a apresentação de documentação para comprovação de capacidade técnico-profissional pelo prazo acima, em tendo sido averiguada a inexecução total ou parcial do contrato ou prática de ato inidôneo na execução deste, garantida a defesa prévia. (Incluído, Rev.3)

Capítulo III - Divulgação dos Atos dos Procedimentos de Licitação, Contratação e Sanção

Artigo 29

Os atos decorrentes das licitações e contratos serão divulgados no site da SABESP (www.sabesp.com.br).

Parágrafo Único

As informações referentes ao Pregão Sabesp também estarão registradas no site www.pregao.sp.gov.br, no ambiente Cadastro de

Pregões; disponibilizado pelo Sistema Estratégico de Informações da Casa Civil.

Artigo 30

Os avisos contendo os resumos dos editais dos procedimentos licitatórios da SABESP serão previamente publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no portal SABESP na internet, observados os prazos do artigo 81 deste Regulamento. (Alterado, Rev.3)

Parágrafo Único

A publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e os respectivos instrumentos convocatórios poderá se dar na versão inglesa, conforme o caso, atendidas normativas específicas aplicáveis. (Alterado, Rev.3)

Artigo 31

As informações relativas às licitações e aos contratos, inclusive em relação à base de preços, estarão disponíveis com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes de forma restrita e individualizada.

Artigo 32

A SABESP disponibilizará, por meio eletrônico, informação atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, sendo que, quando se tratar de operações de cunho estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial, a informação a ser divulgada contará com a proteção necessária para garantir sua confidencialidade.

Parágrafo Único

A proteção referente à confidencialidade não impede o acesso à fiscalização pelos órgãos de controle, sem prejuízo de responsabilização administrativa civil e penal do empregado que der causa a eventual divulgação dessas informações.

Artigo 33

Será publicada, com periodicidade mínima semestral, no site da SABESP (www.sabesp.com.br), a relação das aquisições de bens efetivadas, nos termos do Capítulo XI - Aquisição de Bens deste Regulamento.

Artigo 34

A SABESP manterá atualizados no cadastro de fornecedores os dados relativos às sanções aplicadas aos licitantes e contratados e disponibilizará os dados referentes a:

- I. Penalidades aplicadas em decorrência da Lei nº 12.846, de 01/08/2013; e
- II. Empresas inidôneas, para fins de publicidade, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

----- FIM DO TÍTULO I -----

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

TÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

| | |
|--|-----------|
| <u>Capítulo IV – Inaplicabilidade de Licitação</u> | <u>15</u> |
| <u>Capítulo V – Licitação Dispensável</u> | <u>16</u> |
| <u>Em razão do valor</u> | <u>16</u> |
| <u>Em razão de situações excepcionais ou particulares</u> | <u>16</u> |
| <u>Em razão das peculiaridades da contratada</u> | <u>16</u> |
| <u>Em razão das peculiaridades do objeto</u> | <u>17</u> |
| <u>Capítulo VI – Inviabilidade de Licitação</u> | <u>19</u> |
| <u>Capítulo VI A - Processo Seletivo de Credenciamento</u> | <u>20</u> |
| <u>Capítulo VII - Consulta Pública e Audiência Pública</u> | <u>21</u> |
| <u>Capítulo VIII - Instruções para Contratação sem Licitação</u> | <u>21</u> |

TÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

Capítulo IV – Inaplicabilidade de Licitação

I DISPOSIÇÕES
GERAIS

II CONTRATAÇÃO
SEM LICITAÇÃO

III DO
PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES
ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS
AUXILIARES DE
LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES
FINAIS E
TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE
DEFINIÇÕES

Artigo 35

As seguintes situações afastam a aplicação de procedimento licitatório para as regras relacionadas nos Títulos II, III e IV deste Regulamento, observada a necessária justificativa para tais pretensões:

- I. Comercialização, prestação ou execução de forma direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas ao objeto social da SABESP, bem como aquisição de bens e serviços necessários para a sua viabilização, decorrentes de obrigações acessórias impostas para participação no negócio tais como, a contratação de seguros, a prestação de garantias, emissão de declarações por instituições financeiras ou terceiros, ou qualquer outro intrinsecamente necessário para a sua viabilização, devidamente justificado no processo que demonstre o prejuízo ou a ineficácia à prestação dos serviços relacionados ao objeto social da SABESP. (Alterado, Rev.1)
- II. Nos casos em que a escolha do futuro contratado esteja associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, bem como de bens e serviços intrinsecamente necessários para a sua viabilização, devidamente justificado no processo.

Parágrafo Único

Compreende-se como oportunidade de negócio a formação e a extinção de parcerias, além de outras formas associativas, de cunho societário e/ou contratual, a aquisição e a alienação de participação

em sociedades, bem como outras formas associativas, societárias ou contratuais e ainda as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente, visando à:

- (a) constituição com parceiros privados e/ou públicos, de sociedades para explorar oportunidades de negócios no setor de saneamento básico e correlatos;
- (b) aquisição ou alienação de participação em sociedades, fundos e outros tipos de veículos;
- (c) constituição de fundos, bem como a contratação do seu gestor e a venda de suas quotas;
- (d) operações realizadas no âmbito do mercado de capitais; e
- (e) outros tipos de desenhos que venham a ser estruturados para o desenvolvimento de oportunidades de negócios, de acordo com as particularidades de cada uma delas.

Artigo 36

No caso da hipótese de inaplicabilidade de licitação prevista no inciso II do artigo anterior, a SABESP poderá, caso entenda benéfico para a realização da oportunidade de negócio em questão, realizar chamada pública, na qual entidades privadas e/ou públicas poderão apresentar propostas de parcerias para a SABESP.

- I. A chamada pública pode ter como objeto: (a) oportunidades de negócio específicas; ou (b) áreas nas quais a SABESP deseja desenvolver novos negócios;
- II. A chamada pública deverá conter os critérios mínimos que serão utilizados pela SABESP para avaliação das propostas de parcerias recebidas e também das sociedades que as submeterem; e
- III. O processo de avaliação das propostas será feito por Comissão indicada para gerir cada procedimento, acompanhada pela unidade de *compliance* responsável da SABESP.

Artigo 37

A licitação será dispensável nas seguintes situações:

Em razão do valor

- I. Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (Atualizado, Rev.3)
- II. Para outros serviços e compras de valor até R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez. (Atualizado, Rev.3)

Em razão de situações excepcionais ou particulares

- III. Quando não acudirem interessados ao procedimento licitatório anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a SABESP ou eventuais subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas.
- IV. Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.
- V. Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e

somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Essa condição de dispensa de licitação não afasta a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no que tange ao disposto na Lei nº 8.429, de 02/06/1992.

Em razão das peculiaridades da contratada

- VI. Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos devendo ser observado:
 - (i) o objeto societário da instituição deverá constar sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, sendo preciso quanto à sua finalidade e abranger atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos;
 - (ii) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especificidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado;
 - (iii) o contrato deverá ter caráter intuito personae, vedadas, em princípio, a subcontratação ou a terceirização, ou seja, a avença não pode ser caracterizada como meramente instrumental ou de intermediação;
 - (iv) se inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade;

I DISPOSIÇÕES GERAIS

II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES



(v) a reputação ético-profissional da instituição deve se referir ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação;

(vi) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado;

(vii) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há de se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas.

a) (Excluída, Rev.3)

VII. Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

VIII. Nas contratações entre a SABESP e suas eventuais subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social.

Em razão das peculiaridades do objeto

IX. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

X. Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e

aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. (Alterado, Rev.1)

a) Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação remanescente pelo valor do contrato encerrado por rescisão ou distrato, a SABESP poderá, observada a ordem de classificação, celebrar novo contrato nas condições ofertadas pelos licitantes, desde que o seu valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

XI. Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

XII. Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural no ambiente de mercado cativo e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XIII. Na contratação de coleta, processamento ou comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES



XIV. Para o fornecimento de bens e serviços produzidos ou prestados no país que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de Comissão especialmente designada pelo Presidente da SABESP.

XV. Nas contratações de objetos voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) observado, no que couber, o disposto no Capítulo XVI A – Licitação e Contrato para Solução Inovadora. (Alterado, Rev.3)

a) Afora as contratações que tenham origem nas parcerias indicadas no §3º, alínea “a” deste artigo, estão contemplados neste inciso a contratação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladas ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, observados os parâmetros do Decreto Federal nº 9.283 de 07 de fevereiro de 2018, naquilo que não conflitar com o Decreto Estadual nº 62.817, de 04/09/2017. (Alterada, Rev.4)

b) As contratações fundamentadas neste inciso para serviços de engenharia serão precedidas de chamamento público, salvo para os demais objetos, quando devidamente justificados. (Alterada, Rev.1)

c) Estão abrangidas nesta disposição a contratação direta de ICTs – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – públicas e privadas, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, com reconhecida

capacitação tecnológica no setor visando a realização de atividades de pesquisa para atividades de PD&I, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador. (Incluída, Rev.3)

d) O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma da alínea “c” poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda. (Incluída, Rev.3)

e) É autorizada a contratação direta de mais de uma ICT ou entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa, mediante justificativa expressa e com o objetivo de: (Incluída, Rev.3)

(i) desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou (Incluído, Rev.3)

(ii) executar partes de um mesmo objeto. (Incluído, Rev.3)

XVI. Na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta.

XVII. Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

XVIII. Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou por outro equivalente que vier a substituí-lo. (Alterado, Rev.3)

§2º A expressão “no mesmo local”, indicada no inciso I, corresponde à região abrangida por um município, Região Metropolitana ou no âmbito de atuação de uma mesma Unidade de Negócio/Serviço ou de uma Diretoria da SABESP.

§3º Para as contratações previstas no inciso XV, observados os critérios da Lei nº 10.973/04, do Decreto Federal nº 9.283, de 07/02/2018, naquilo que não conflitar com o Decreto Estadual nº 62.817, de 04/09/2017, o objeto da contratação deverá estar contemplado em projetos cuja parceria seja estruturada numa das seguintes formas:

a) Alianças estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão tecnológica. (Renumerada, Rev.3)

a1) Tais alianças e desenvolvimento poderão contar com o fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e de suas respectivas agências de fomento, bem como contemplar redes e projetos internacionais de pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e criação de ambientes de inovação. (Renumerada, Rev.3)

b) Contratos com Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT Pública visando: (Alterada, Rev.3)

b1) O compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT Pública, em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação, e sem prejuízo da atividade finalística do ICT;

b2) A permissão do uso de capital intelectual da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT de natureza pública, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

b3) (Excluída, Rev.3)

c) Participação minoritária em empresas de PD&I (Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação), observada a legislação.

Capítulo VI - Inviabilidade de Licitação

Artigo 38

A impossibilidade de promover a competição caracteriza inviabilidade de licitação, devendo ser realizada a contratação direta, devidamente justificada pela unidade interessada, especialmente para:

- I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.
- II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais, arbitrais ou administrativas;
- f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§1º Aplica-se a regra do *caput* a outros objetos, inclusive os voltados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, observados os parâmetros deste artigo, devidamente justificados. (Alterado, Rev.3)

§2º A comprovação da exclusividade prevista no inciso I se fará por meio de qualquer documento hábil que possa comprovar tal condição, devendo a Unidade da SABESP interessada averiguar o seu conteúdo e mantê-lo atualizado, observado o §4º do artigo 43 deste Regulamento. (Alterado, Rev.1)

§3º A contratação dos serviços mencionados no inciso II deste artigo, observará a notória especialização do profissional ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as suas atividades, permita aferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Alterado, Rev.2)

§4º As regras e procedimentos para a contratação do *caput* deste artigo estão disciplinadas nos artigos 43 e 44 deste Regulamento. (Incluído, Rev.2)

Capítulo VI A - Processo Seletivo de Credenciamento

(Incluído, Rev.3)

Artigo 39

A SABESP poderá instaurar o processo seletivo de credenciamento quando constatar que determinado objeto não pode ser satisfeito com a contratação de um ou de um número certo de particulares, restando comprovada a inviabilidade de competição.

§1º O processo seletivo de credenciamento pressupõe uma pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de fornecedores ou prestadores de serviço que atenderão ao objeto:

- a) O processo seletivo de credenciamento da SABESP garante a igualdade de condições entre todos os interessados, bem como a impessoalidade para a convocação dos credenciados;
- b) É facultada à SABESP a constituição de uma comissão para análise dos documentos de habilitação dos interessados.

§2º O edital do processo seletivo de credenciamento estabelecerá as condições específicas de participação, e todos os interessados que preencherem os requisitos necessários serão credenciados e estarão aptos a executar o objeto quando convocados, não havendo relação de exclusão.

§3º O objeto do processo seletivo de credenciamento poderá ser executado simultaneamente por diversos credenciados.

§4º A lista dos credenciados será divulgada no portal da SABESP.

§5º A contratação objeto do credenciamento se dará nos termos do Capítulo XVIII - dos Contratos deste Regulamento.

Capítulo VII - Consulta Pública e Audiência Pública (Alterado, Rev.3)

Artigo 40

A SABESP poderá, mediante justificativa, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, quando for identificada a necessidade de conhecimento mais apurado do objeto que se pretende contratar ou das particularidades do mercado.

§1º A realização do procedimento de consulta pública é obrigatória nos casos em que: (i) valor do objeto da contratação superar o valor de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais); e/ou (ii) o objeto da contratação for complexo, assim considerados aqueles de demandarem soluções não tradicionais no âmbito da contratação, sejam elas de ordem técnica, jurídica ou econômica.

§2º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no site da SABESP e outras formas de publicidade, caso necessário, a fim de que interessados se manifestem, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§3º Recebidas as contribuições, a SABESP divulgará as suas respostas no prazo previamente estabelecido no site da empresa.

Artigo 41

A qualquer momento e independente de valor, a critério da SABESP diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública, para exposição da matéria e eventuais debates.

Parágrafo único

A audiência pública mencionada no *caput* será realizada conforme o procedimento estabelecido no aviso de publicação divulgado no site da SABESP.

Capítulo VIII - Instruções para Contratação sem Licitação

Artigo 42

A dispensa de licitação em razão do valor, estabelecida no Capítulo V – Licitação Dispensável, será divulgada e processada preferencialmente por meio eletrônico no site da SABESP (www.sabesp.com.br). (Alterado, Rev.3)

Artigo 43

Para os demais casos de Contratação sem Licitação estabelecidos no Capítulo V - Licitação Dispensável e em todos os dispostos no Capítulo VI - Inviabilidade de Licitação, serão observados os seguintes elementos:

- I. Justificativa da necessidade da Contratação sem Licitação (Dispensa ou Inviabilidade de Competição e, no que couber, termo de referência e/ou projeto de engenharia);
- II. Razão da escolha do fornecedor ou do executante e proposta do futuro contratado;
- III. Justificativa do preço;
- IV. Liberação de recursos;

V. Pareceres técnicos ou outros documentos técnicos, no que couber.

VI. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, observado no que couber, o disposto no artigo 77. (Incluído, Rev.3)

VII. Autorização da autoridade competente. (Incluído, Rev.3)

§1º A justificativa é documento obrigatório e se presta a demonstrar a necessidade da SABESP, os pressupostos que de fato permitem deduzir tratar-se de situação para Contratação sem Licitação, vinculando o signatário aos seus dizeres, especialmente quanto à veracidade e à clareza dos fatos, bem como quanto à objetividade e a coerência das informações.

§2º A contratação por situação emergencial deverá ser justificada com especial atenção ao evento que caracteriza a ocorrência e à descrição dos bens, serviços, obras ou parcela de obras necessários ao atendimento da situação emergencial.

§3º A justificativa de preços para os casos de contratação direta deve indicar a conformidade com valores praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza ou por outro meio idôneo. (Alterado, Rev.3)

§4º Em se tratando de fornecedor exclusivo e na impossibilidade de justificar o preço com base em valores de mercado ou em valores pagos anteriormente pela SABESP, a comprovação da justificativa do preço poderá ser efetuada, de forma exemplificativa, por meio de: (Alterado, Rev.3)

a) Tabela de preços praticada pelo fornecedor ou prestador de serviço;

b) Orçamentos de produtos similares, mas cujas características não autorizam a instauração de um procedimento licitatório;

c) Publicações em Diário Oficial de outras contratações daquele fornecedor ou prestador de serviço, de modo a comprovar que outros entes públicos já efetuaram contratação nos mesmos moldes.

d) Por qualquer outro meio hábil desde que justificado. (Incluído, Rev.3)

§5º Admite-se, para fins de caracterização do fornecedor ou prestador exclusivo na inviabilidade de licitação, atestado apresentado pela filial que tenha sido emitido em nome da matriz ou vice-versa.

a) Caberá à Unidade interessada averiguar a declaração prestada pelo órgão emissor do atestado, instruindo o processo com a devida motivação;

b) A carta de exclusividade pode ser emitida por órgão de registro do comércio local, por uma entidade de classe ou assemelhada.

Artigo 44

Em quaisquer dos casos disciplinados no presente Título II, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, responde solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

----- FIM DO TÍTULO II -----

TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

| | |
|--|----|
| Capítulo IX – Procedimento Licitatório | 25 |
| Fase I – Preparação | 25 |
| Do Orçamento | 27 |
| Das regras para a Subcontratação e Transferência de parte do escopo licitado | 28 |
| Dos Regimes de Execução | 29 |
| Do Termo de Referência | 30 |
| Do Agente de Licitação, da Comissão Julgadora ou Pregoeiro e Equipe de Apoio | 30 |
| Do Modo de Disputa | 31 |
| Do Julgamento | 32 |
| Das Propostas Técnica e Comercial | 35 |
| Dos Documentos de Habilitação | 35 |
| Das Minutas Padrões de Editais e Instrumentos de Contratação | 40 |
| Fase II – Divulgação | 40 |
| Fase III - Apresentação de Lances ou Propostas | 42 |
| Fase IV - Julgamento de Propostas | 42 |
| Fase V - Verificação da Efetividade dos Lances ou Proposta | 44 |
| Fase VI – Negociação | 45 |
| Fase VII - Habilitação | 45 |
| Fase VIII - Interposição de Recursos | 46 |
| Fase IX - Adjudicação do Objeto e Homologação do Resultado ou Revogação | 47 |
| Fase X - Anulação do Procedimento | 47 |
| Publicidade de Contratos e seus Aditamentos | 48 |

TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Capítulo IX – Procedimento Licitatório

I DISPOSIÇÕES
GERAIS

II CONTRATAÇÃO
SEM LICITAÇÃO

III DO
PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES
ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS
AUXILIARES DE
LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES
FINAIS E
TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE
DEFINIÇÕES

Artigo 45

Os procedimentos licitatórios da SABESP observarão a seguinte estrutura procedimental:

Fase I – Preparação

Artigo 46

A fase de Preparação compreende o planejamento do procedimento licitatório e se constitui numa etapa preliminar, em que a Unidade da SABESP, de maneira detalhada e justificada, decide acerca da modelagem do certame.

Artigo 47

A Unidade da SABESP, identificando a necessidade, conveniência e oportunidade de um objeto a ser contratado, deverá planejar o certame, instruindo o procedimento licitatório com a documentação que justifique a pretensão de licitar, contemplando os seguintes elementos, cujo rol não é taxativo:

- a) Motivação da necessidade da contratação;
- b) Elaboração do Anteprojeto, Termo de Referência e/ou Especificação Técnica, Projeto Básico e Projeto Executivo, quando for o caso;
- c) Elaboração do Orçamento;

- d) Definição do certame: Licitação Sabesp ou Pregão Sabesp;
- e) Definição do Regime de execução contratual;
- f) Definição do Modo de Disputa;
- g) Definição do Critério de Julgamento;
- h) Definição dos Documentos de Habilitação;
- i) Regras para Subcontratação;
- j) Designação de Comissão Julgadora ou Pregoeiro;
- k) Elaboração da Minuta do Edital e do Contrato.

§1º O rol exemplificativo dos itens elencados neste artigo será materializado por meio de documentos internos, observadas as respectivas aprovações pelas autoridades competentes, instruem e formalizam o dossiê do procedimento licitatório.

§2º O detalhamento do rol dos itens elencados neste artigo estabelecidos a seguir permite que a Unidade da SABESP construa a estrutura do procedimento licitatório de forma a instaurar o certame com a segurança necessária à satisfação do objeto a ser contratado.

Artigo 48

O objeto deverá ser suficientemente detalhado, com definições precisas e claras, vedadas descrições que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou restrinjam a competição.

Artigo 49

Em face do objeto pretendido, a Unidade da SABESP decidirá qual é o procedimento licitatório adequado, optando pelo Pregão Sabesp ou pela Licitação Sabesp, observando o que segue:

§1º Pregão Sabesp é um procedimento administrativo formal voltado para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os serviços de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Alterado, Rev.3)

I. (Excluído, Rev.3)

II. (Excluído, Rev.3)

§1ºA O Pregão Sabesp seguirá o rito estabelecido para o procedimento Licitação Sabesp, previsto neste Regulamento, adotando-se os seguintes requisitos, obrigatoriamente: (Incluído, Rev.3)

I. Critério de julgamento pelo menor preço; (Incluído, Rev.3)

II. Modo de disputa aberto; (Incluído, Rev.3)

III. Para aquisição de bens o prazo para impugnação do edital, bem como solicitar esclarecimentos, é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame; (Incluído, Rev.3)

IV. Condução do procedimento licitatório por Pregoeiro, assessorado por uma Equipe de Apoio, composta por empregados da SABESP tecnicamente qualificados, designados pela autoridade competente; (Incluído, Rev.3)

V. Vedação da exigência de Garantia de Proposta; (Incluído, Rev.3)

VI. Prazo de divulgação mínimo de 08 (oito) ou 10 (dez) dias úteis, conforme o caso. (Alterado, Rev.4)

§1ºB O Pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços especiais de engenharia. (Incluído, Rev.3)

§1ºC As licitações em que forem adotadas este modelo serão realizadas sob a forma eletrônica no Portal da SABESP na internet. (Incluído, Rev.3)

§2º Licitação Sabesp é um procedimento administrativo formal cabível para qualquer objeto que não se enquadre no modelo Pregão Sabesp, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016 e neste Regulamento. (Alterado, Rev.3)

I. Quando for o caso, o objeto poderá ser dividido em itens ou lotes, visando ao aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, desde que tal medida seja justificada quanto à sua viabilidade técnica e econômica, bem como não haja perda de economia de escala.

II. A Unidade da SABESP poderá mediante justificativa adequada definir no instrumento convocatório a antecipação da fase de habilitação às fases de apresentação de lances ou propostas e a fase de negociação.

III. Quando adotado o modelo Licitação Sabesp, a utilização da forma eletrônica no Portal da SABESP na internet é obrigatória, podendo ser dispensada somente por razões de impossibilidade técnica do sistema eletrônico da SABESP. (Alterado, Rev.3)

Artigo 50

Observado o disposto no Capítulo I - Condições de Caráter Geral deste Regulamento, os certames provenientes de recursos de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte serão licitados nos moldes exigidos pelas normas e procedimentos daquelas entidades, desde que não conflitem com o princípio do julgamento objetivo.

Artigo 51

Nenhum procedimento licitatório será instaurado sem a existência de recursos orçamentários devidamente assegurados, salvo em situações específicas onde houver compromisso formal prévio e expresso da instituição financeira ou organismo financeiro multilateral anuindo ou autorizando a instauração do referido procedimento.

Artigo 52

A SABESP adotará o sigilo do valor estimado da contratação, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, exceção feita quando da adoção dos critérios de julgamento “maior desconto” e “melhor técnica”.

§1º O sigilo a que se refere o *caput* será mantido até a fase de negociação.

§2º A informação relativa ao valor estimado da contratação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno sempre que solicitado, e a SABESP registrará em documento formal a sua disponibilização.

Artigo 53

Quando o critério de julgamento for o de “maior desconto”, será obrigatória a divulgação do valor estimado da contratação. Da mesma forma, quando o critério de julgamento for o de “melhor técnica”, o valor do prêmio ou da remuneração deverá ser incluído no instrumento convocatório.

Artigo 54

Desde que devidamente justificado, a SABESP tem a prerrogativa de divulgar o valor estimado da contratação, os quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas, em especial sempre que a adoção pelo sigilo colocar em risco a isonomia do procedimento licitatório, proporcionando vantagem indevida à participante envolvida ou comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Artigo 55

Quando adotado o modo de disputa fechado e até a abertura da proposta, os atos e procedimentos praticados em decorrência da Lei Federal nº 13.303/16 submetem-se aos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011.

Artigo 56

O orçamento de referência das contratações será obtido em bancos de preços oficiais, inclusive o Banco de Preços da SABESP, ou por meio de consulta diretamente ao mercado ou, ainda, qualquer outra forma que reflita os preços praticados pelo segmento do objeto do certame, podendo a SABESP, para tanto, se utilizar de pesquisa específica com fornecedores, de catálogos de produtos e basear-se de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, em atas de sistemas de registro de preços e analogia com contratações realizadas por corporações privadas, afastando-se valores que manifestamente não representem a realidade do mercado. (Alterado, Rev.3)

I DISPOSIÇÕES GERAIS

II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES



Artigo 57

No caso dos orçamentos das contratações integradas:

- I. Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada ser baseada em outras obras similares realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;
- II. Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso anterior, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Artigo 58 (Excluído, Rev.3)

Das regras para a Subcontratação e Transferência de parte do escopo licitado

(Alterado, Rev.1)

Artigo 59

A Unidade da SABESP avaliará a condição de subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, especificamente quanto à exigência de qualificação técnica relativa à parcela autorizada para

ser subcontratada; até o máximo de 49% (quarenta e nove por cento) do objeto, decidindo motivadamente a este respeito, incluindo o regramento adotado no instrumento convocatório, o percentual limitador da subcontratação, e/ou estabelecendo os itens e/ou serviços passíveis de subcontratação. (Alterado, Rev.3)

a) (Excluída, Rev.3)

- I. A empresa a ser subcontratada deverá comprovar as mesmas condições de habilitação estabelecidas no edital de licitação que resultou no contrato, quanto a habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação técnica compatíveis com os serviços a serem subcontratados. (Alterado, Rev.4)

Artigo 60

A Contratada não poderá subcontratar e/ou transferir as obras e/ou serviços que compõem o escopo da contratação sem prévia e expressa autorização da SABESP.

I. A subcontratação é proibida para a empresa que:

- a) Tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- b) Tenha participado direta ou indiretamente da elaboração do projeto básico ou executivo da licitação; e (Renumerado, Rev.3)
- c) Esteja impedida, conforme artigos 27 e 28 deste Regulamento. (Renumerado, Rev.3)

Artigo 61

O pagamento pela execução do serviço subcontratado, desde que previsto no instrumento convocatório, poderá ser feito, direta e exclusivamente, à subcontratada, não se caracterizando sub-rogação nem cessão parcial do contrato, sendo a contratada única responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Artigo 62

O regime de execução dos contratos celebrados pela SABESP será determinado no instrumento convocatório, escolhido a partir da forma de medição eleita pela Unidade da SABESP, conforme previsto na Lei Federal nº 13.303/2016, como segue:

- I. Empreitada por preço unitário: é a contratação por preço certo de unidades determinadas, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. Empreitada por preço global: é a contratação por preço certo e total, quando for possível definir previamente, no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III. Tarefa: é a contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV. Empreitada integral: é a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada, devendo ser adotada nos casos em que a SABESP necessite receber o empreendimento,

normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

- V. Contratação semi-integrada: é a contratação restrita a obras e serviços de engenharia que envolve a possibilidade de alteração do projeto básico a partir da aplicação de diferentes metodologias ou tecnologias, a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo pela contratada, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, devendo ser adotada quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia;
- VI. Contratação integrada: é a contratação restrita a obras e serviços de engenharia que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo pelo contratado, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, devendo ser adotada quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º As contratações semi-integradas e integradas acima referidas se restringem às obras e serviços de engenharia e deverão observar os regramentos estabelecidos no Capítulo X - Obras e Serviços, inclusive de engenharia.

§2º Visando criar incentivos à adequada consecução das obras e serviços de engenharia contratado sob o regime de contratação integrada, a Unidade responsável pela contratação poderá prever em seu escopo, a realização, pelo contratado, das atividades de manutenção por até 5 (cinco) anos após o recebimento da obra ou do serviço de engenharia, hipótese em que parcela do pagamento devido ao contratado será pago somente nesta etapa do contrato.

Do Termo de Referência

Artigo 63

Termo de Referência é o documento onde deverão constar todas as informações necessárias a respeito do objeto da contratação, de forma precisa, suficiente e objetiva.

§1º O Termo de Referência é parte integrante do contrato celebrado entre a SABESP e a contratada, e esclarece e estrutura as relações entre as partes envolvidas, as diversas etapas da execução contratual, a forma de fiscalização e as qualificações necessárias que devem ser atendidas pela contratada.

§2º O Termo de Referência deverá apresentar as informações necessárias e suficientes à correta execução das obras e serviços, considerando as seguintes premissas:

- Fornecimento de informações que permitam a plena compreensão do objeto, para que os licitantes apresentem propostas técnicas e/ou financeiras que correspondam à demanda da SABESP;
- Identificação das especificidades a serem consideradas na realização das obras e serviços.

Artigo 64

A elaboração do Termo de Referência para serviços de engenharia envolvendo obras deverá ser suportada, preferencialmente, pelas informações e diretrizes contidas em anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo e documentações legais pertinentes.

Parágrafo Único

As etapas a serem executadas na obra serão descritas e especificadas de forma clara em memorial descritivo, alinhando os procedimentos e as informações técnicas entre todos os envolvidos na contratação.

Do Agente de Licitação, da Comissão Julgadora ou Pregoeiro e Equipe de Apoio

(Alterado, Rev.3)

Artigo 65

A Comissão Julgadora será designada pela autoridade signatária do edital, devendo ser composta em número ímpar, de pelo menos 3 (três) membros, integrada por empregados da SABESP tecnicamente qualificados.

§1º A Comissão Julgadora tem a atribuição de receber as propostas e os documentos de habilitação, analisar a efetividade das propostas, classificá-las, negociá-las e proceder à habilitação, bem como receber e analisar os recursos e recomendar a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento licitatório à autoridade signatária do instrumento convocatório. (Alterado, Rev.1)

§2º A Comissão Julgadora não será permanente, dissolvendo-se a cada certame finalizado.

§3º Os atos praticados pela Comissão Julgadora são vinculados às regras estabelecidas neste Regulamento e no instrumento convocatório, sendo que este colegiado responderá solidariamente por todos os atos praticados em conjunto, salvo se a posição individual divergente estiver registrada em ata ou relatório onde for adotada a decisão.

§4º Eventuais modificações necessárias da Comissão Julgadora, do Pregoeiro ou da Equipe de Apoio, no curso do procedimento licitatório serão de competência da mesma autoridade que aprovou a abertura do certame ou do superintendente da área requisitante. (Incluído, Rev.3)

Artigo 65A

O Agente de Licitação terá a função de conduzir a Licitação Sabesp, acompanhar o trâmite e dar impulso ao procedimento licitatório, executando quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame. (Incluído, Rev.3)

Artigo 66

Quando se tratar de Pregão Sabesp, a autoridade signatária do edital designará o Pregoeiro, que deverá ser empregado da SABESP devidamente habilitado para essa função, cujas atribuições, dentre outras, serão as de receber as propostas ou lances, analisar a sua aceitabilidade, negociar e classificar as propostas, bem como habilitar, recomendar a adjudicação do objeto e a homologação da licitação à autoridade signatária do instrumento convocatório. (Alterado, Rev.3)

Parágrafo Único
(Excluído, Rev.3)

Artigo 67

O instrumento convocatório estabelecerá as regras a serem seguidas pela Comissão Julgadora, bem como pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Parágrafo Único

É facultado à Comissão Julgadora ou Pregoeiro, em qualquer fase do procedimento licitatório, promover diligências que entender serem necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, bem como adotar medidas de saneamento de falhas, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais na documentação do licitante, inclusive para complementar a instrução do processo.

Do Modo de Disputa

Artigo 68

A Unidade da SABESP definirá o modo de disputa, que poderá ser aberto ou fechado.

§1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sempre por meio eletrônico. (Renumerado, Rev.3)

- I. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos: (Renumerado, Rev.3)
 - a) A apresentação de lances intermediários;
 - b) O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

- II. Consideram-se intermediários os lances: (Renumerado, Rev.3)
- Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
 - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§2º No modo de disputa fechado, não há previsão de lances; as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para a sessão pública na forma eletrônica, oportunidade em que serão divulgadas. (Renumerado, Rev.3)

Artigo 69

O modo de disputa também poderá ser combinado, ou seja, aberto e fechado, quando o objeto puder ser parcelado, com vistas à ampliação da competição, sem perda da economia de escala e desde que o valor do orçamento não seja inferior àqueles estabelecidos nos incisos I e II do artigo 37, Capítulo V - Licitação Dispensável, deste Regulamento. Nesse caso, a Unidade da SABESP definirá no instrumento convocatório do certame a forma como ocorrerá a combinação dos modos de disputa, optando por uma das duas alternativas a seguir: (Alterado, Rev.2)

- O procedimento se iniciará pelo modo de disputa fechado, em que serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as melhores propostas, segundo os critérios definidos no instrumento convocatório, cujos detentores terão a oportunidade de disputar abertamente o preço final vencedor por meio de lances sucessivos;
- O procedimento se iniciará pelo modo de disputa aberto, por meio de lances sucessivos, sendo que ao final dessa disputa as 3 (três) melhores ofertas terão a oportunidade de oferecer

propostas finais fechadas; a melhor oferta será considerada vencedora.

Parágrafo único

Excepcionalmente, observado o objeto pretendido, e desde que haja justificativa, inclusive motivada pelas características do mercado interessado no certame, quando a disputa se iniciar pelo modo fechado, e antes do início da disputa aberta, o instrumento convocatório poderá prever a realização da fase de habilitação, de acordo com regras previamente estabelecidas no mesmo. (Incluído, Rev.3)

Artigo 70 (Excluído, Rev.3)

Artigo 71

Quando se tratar de Licitação Sabesp, o modo de disputa será preferencialmente o aberto, em face do critério de menor preço, podendo o modo de disputa fechado ser utilizado apenas em face dos demais critérios de julgamento admitidos neste Regulamento ou de acordo com a peculiaridade do objeto e desde que devidamente justificado. (Alterado, Rev.3)

Do Julgamento

Artigo 72

Julgamento é a fase da licitação em que as propostas são analisadas conforme as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, podendo ser consideradas vantagens que não compoñham a proposta do licitante e desde que devidamente justificadas no procedimento e previstas no instrumento convocatório.

§1º Poderão ser consideradas vantagens previstas no instrumento convocatório, no que couber, e desde que objetivamente quantificáveis, a qualidade superior do material ou serviço, a garantia estendida, a antecipação de prazo de entrega do material ou prestação do serviço, a superioridade das inovações em termos de redução de custos durante a vida útil dos equipamentos e de facilidade de manutenção e operação dentre outras.

§2º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Artigo 73

A Unidade da SABESP definirá um dos seguintes critérios de julgamento, que deverá constar expressamente do instrumento convocatório, observado o modo de disputa selecionado:

- I. Menor preço: critério adotado para determinar como vencedor do certame aquele que apresentar a proposta de menor preço, de acordo com as especificações do instrumento convocatório;
 - a) Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental entre outros, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.
- II. Maior desconto: critério em que a referência do julgamento será o preço máximo da Licitação Sabesp e cujo desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores será estendido a eventuais termos aditivos. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá linearmente sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado estabelecido no instrumento convocatório;

a) Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental entre outros, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

III. Melhor combinação de técnica e preço: critério adotado para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial: (i) para serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; (ii) para a elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos básicos e executivos; (iii) para obras e serviços que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução, conforme critérios objetivamente definidos no instrumento convocatório. (Alterado, Rev.3)

- a) Esse critério deve contemplar obrigatoriamente Planos Técnicos - PTs elaborados de acordo com o objeto a ser licitado, devendo abranger, no que couber, os seguintes quesitos:
 - a1) Entendimento do escopo da contratação - PT1; considerando a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho; (Alterado, Rev.3)
 - a2) Qualificação da Equipe Técnica - PT2: demonstrando a qualificação da equipe de trabalho e sua respectiva alocação ao longo da execução dos trabalhos; e (Alterado, Rev.3)
 - a3) Cronograma - PT3: demonstrando o cronograma de desenvolvimento das atividades para alcance do objeto contratado, relacionando os produtos a serem entregues. (Alterado, Rev.3)

- b) Em cada Plano Técnico – PT, deverá constar o percentual de participação e o critério de pontuação;
- c) Na avaliação das propostas deste critério, será considerado o percentual de ponderação mais relevante, sendo limitada a 70% (setenta por cento).
- c1) Para a contratação que utilize esse critério de julgamento, o instrumento convocatório deverá, obrigatoriamente, estabelecer pesos maiores para as propostas técnicas do que para as propostas comerciais.
- c2) Quando adotado o critério de melhor combinação de técnica e preço, desde que previsto no instrumento convocatório, o procedimento licitatório poderá adotar a seguinte ordem de fases: habilitação, técnica e preço.
- c3) O julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.
- d) No julgamento por melhor combinação técnica e preço, na obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional será exigido que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente. (Incluído, Rev.3)
- IV. Melhor técnica: critério utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.
- a) Deverão ser definidos no instrumento convocatório parâmetros específicos, destinados a limitar a subjetividade do julgamento,

bem como a pontuação mínima para fins de classificação de propostas.

- b) No julgamento por melhor técnica, na obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional será exigido que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente. (Incluído, Rev.3)
- V. Melhor conteúdo artístico: critério utilizado na contratação de trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.
- a) O julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.
- VI. Maior oferta de preço: critério de julgamento utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a SABESP.
- VII. Maior retorno econômico: critério adotado para os “contratos de eficiência” ou “contratos de risco”, que têm por objeto a prestação de serviços, com eventual execução de obra e fornecimento de bens, objetivando a redução dos custos e o aumento da eficiência da SABESP, sendo que a remuneração da contratada estará atrelada ao percentual de economia proporcionada.
- a) O julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

VIII. Melhor destinação de bens alienados: critério a ser estabelecido no instrumento convocatório, onde obrigatoriamente será considerado o impacto que a destinação dada ao bem terá no meio social, observando-se os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, demonstrados na fixação de regras objetivas, precisas e claras que permitam uma competição justa entre os potenciais adquirentes.

a) O descumprimento da finalidade a que se refere o inciso VIII resultará na imediata restituição do bem à SABESP, sendo vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente, observadas as disposições editalíssimas.

Artigo 74

Os critérios de julgamento poderão ser combinados, na hipótese de parcelamento do objeto, desde que seja devidamente justificada e evidenciada a vantagem para a SABESP.

Artigo 75 (Excluído, Rev.3)

Das Propostas Técnica e Comercial

Artigo 76

O instrumento convocatório definirá os critérios exigidos para a apresentação da Proposta Técnica, abrangendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, da qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução, e da Proposta Comercial, bem como o procedimento para os respectivos julgamentos.

Dos Documentos de Habilitação

Artigo 77

Observadas as diretrizes descritas nos artigos 77A a 77H, bem como as regras previstas nos artigos 24 e 49 deste Regulamento, a habilitação nas licitações promovidas pela SABESP será apreciada a partir dos seguintes parâmetros: (Alterado, Rev.3)

- I. habilitação jurídica;
- II. regularidades fiscal, social e trabalhista;
- III. qualificação técnica;
- IV. capacidade econômica e financeira;
- V. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço; (Alterado, Rev.3)

Artigo 77 A

A habilitação jurídica visa comprovar a existência legal da licitante e sua capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações. Para tanto, o instrumento convocatório poderá exigir, de acordo com a natureza jurídica da licitante, a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído, Rev.3)

- I. Registro empresarial na Junta Comercial acompanhado de seu respectivo ato constitutivo, atualizado e registrado; (Incluído, Rev.3)
- II. Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, acompanhado de prova da diretoria em exercício; (Incluído, Rev.3)
- III. Decreto de autorização, tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; (Incluído, Rev.3)

IV. Para sociedades cooperativas: (Incluído, Rev.3)

- a) Ata de fundação ou estatuto social em vigor, comprovada a respectiva aprovação, devidamente arquivados na Junta Comercial ou inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva sede, (Incluído, Rev.3)
- b) Certificado/Declaração de regularidade na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo ou em outra organização estadual de cooperativas, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores, devidamente registrados; (Incluído, Rev.3)

V. Para fundos de investimentos: (Incluído, Rev.3)

- a) comprovante de registro do fundo de investimento na CVM; (Incluído, Rev.3)
- b) ato constitutivo com última alteração arquivada perante o órgão competente; (Incluído, Rev.3)
- c) regulamento e alterações, se houver, devidamente registrados no cartório de títulos e documentos; (Incluído, Rev.3)
- d) comprovante de registro do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento perante a CVM; (Incluído, Rev.3)
- e) prova de eleição dos representantes do administrador; (Incluído, Rev.3)
- f) comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado pelos seus cotistas a participar da licitação, por meio de autorização decorrente da política de investimento do fundo descrita em seu regulamento, e de que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da licitação, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem; (Incluído, Rev.3)

g) demonstração do administrador do fundo de que: (Incluído, Rev.3)

1. há instrumentos particulares de compromisso de investimento firmados entre os cotistas e o fundo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 5º da instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, se o caso; ou, alternativamente, (Incluído, Rev.3)
2. apresentação de declaração do administrador do fundo de que há instrumentos particulares de compromisso de investimento firmados entre os cotistas e fundo, acompanhada de cópia do anúncio de encerramento. (Incluído, Rev.3)

VI. Para entidade aberta ou fechada de previdência complementar: (Incluído, Rev.3)

- a) ata que elegeu a administração em exercício; (Incluído, Rev.3)
- b) regulamento em vigor; (Incluído, Rev.3)
- c) comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pelo órgão fiscalizador competente; (Incluído, Rev.3)

VII. Outros documentos de constituição da pessoa jurídica não definidos nos incisos anteriores. (Incluído, Rev.3)

§1º As sociedades anônimas ou sociedades limitadas de grande porte deverão apresentar, conjuntamente, as publicações dos documentos apresentados, conforme exigido pela Lei Federal nº 6.404/76. (Incluído, Rev.3)

§2º As sociedades por ações deverão ainda, apresentar os documentos comprobatórios da eleição e posse de seus administradores. (Incluído, Rev.3)

Artigo 77 B

A regularidade fiscal, social e trabalhista será aferida mediante apresentação de declaração subscrita pelo representante legal da licitante, atestando que se encontra adimplente em relação às suas obrigações fiscais, sociais e trabalhistas. (Incluído, Rev.3)

§1º A veracidade da declaração será examinada quando da assinatura do contrato, ocasião na qual a SABESP solicitará do licitante vencedor a apresentação das declarações e certidões previstas no instrumento convocatório. (Incluído, Rev.3)

§2º Serão exigíveis a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído, Rev.3)

- I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e de Situação Cadastral, comprovando situação ativa; (Incluído, Rev.3)
- II. Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; (Alterado, Rev.4)
- III. Certidão de Regularidade de situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (Incluído, Rev.3)
- IV. Declaração de regularidade quanto às vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. (Incluído, Rev.3)
- V. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho, quando o contrato prever a utilização de mão de obra para sua execução; (Incluído, Rev.3)
- VI. Certidão negativa de débitos com as Fazendas Estadual e Municipal, quando relacionada ao objeto do certame e à atividade do licitante. (Incluído, Rev.3)

§3º Serão admitidas, para os fins dispostos nesse artigo, certidões positivas com efeitos de negativa. (Incluído, Rev.3)

§4º As certidões deverão estar válidas no momento da assinatura do contrato. (Incluído, Rev.3)

Artigo 77 C

A qualificação técnica será avaliada com base em documentação que comprove a experiência da licitante na execução ou no fornecimento do objeto licitado, restrita às parcelas do objeto que sejam tecnicamente ou economicamente relevantes, atinentes ao desempenho anterior de atividade compatível com o objeto da licitação, cujos parâmetros estarão estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório. (Incluído, Rev.3)

§1º Caberá à unidade requisitante a escolha discricionária e motivada dos documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica mínima necessária para a execução do objeto, de acordo com o caso concreto, podendo requerer, mas sem se limitar: (Incluído, Rev.3)

- I. Atestado de qualificação técnico-operacional, a critério da SABESP e limitado a 50% do quantitativo; (Incluído, Rev.3)
- II. Atestado de qualificação técnico-profissional; (Incluído, Rev.3)
- III. Registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Incluído, Rev.3)
- IV. Outros documentos pertinentes, de acordo com a prática de mercado ou em atendimento a requisitos previstos em lei, Resolução ou normas especiais, em especial as oriundas de órgãos reguladores. (Incluído, Rev.3)

I DISPOSIÇÕES GERAIS

II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES



§2º Será admitida a transferência do acervo técnico ou parte dele quando houver reorganização societária feita por meio dos institutos da incorporação, fusão e cisão, observando a legislação de regência, a fim de que tais operações sejam reconhecidas em sua forma e conteúdo, visando a se prestarem aos fins de qualificação técnica. (Incluído, Rev.3)

§3º O instrumento convocatório poderá, mediante justificativa da unidade requisitante que demonstre a ampliação da competitividade na licitação e a ausência de risco com relação ao adequado cumprimento do contrato, admitir a possibilidade de as exigências de qualificação técnica serem comprovadas por subcontratado, observado o inciso XIII do artigo 166 deste Regulamento. (Incluído, Rev.3)

§4º O instrumento convocatório, mediante justificativa apresentada pela unidade requisitante, poderá permitir que uma mesma subcontratada seja eleita por mais de um licitante para os fins do parágrafo anterior. (Incluído, Rev.3)

§5º A verificação do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica pelo subcontratado, será realizada em conjunto com a habilitação da licitante, podendo o instrumento convocatório prever que a verificação dos demais requisitos de habilitação também seja realizada neste momento. (Incluído, Rev.3)

Artigo 77 D

A capacidade econômica e financeira servirá para o exame da boa situação financeira do licitante, a ser comprovada por meio das seguintes formas, conforme definido no instrumento convocatório: (Incluído, Rev.3)

- I. Índices contábeis definidos no instrumento convocatório, observado o caso concreto; (Incluído, Rev.3)
- II. Comprovação de que possui capital social mínimo, integralizado e registrado, na forma da lei, equivalente à até 10% (dez por cento) do valor final ofertado após a fase de negociação; (Incluído, Rev.3)
- III. Comprovação de que possui patrimônio líquido mínimo, relativo ao último exercício social, equivalente à até 10% (dez por cento) do valor final ofertado após a fase de negociação. (Incluído, Rev.3)

§1º A exigência disposta no inciso I poderá ser cumulada com uma das exigências dos itens II ou III. O disposto nos itens II e III não poderá ser previsto como requisito cumulativo. (Incluído, Rev.3)

§2º No caso de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes ao patrimônio líquido ou ao capital social devem ser calculados sobre o valor da proposta, correspondente ao período de 12 (doze) meses. (Incluído, Rev.3)

§3º Quando se tratar de licitação com fase invertida, os percentuais estabelecidos nos itens II e III do *caput* serão relativos ao orçamento estimado. (Incluído, Rev.3)

§4º A critério e conveniência da SABESP e desde que devidamente justificado, poderá ser exigida ainda, a apresentação de Garantia de Propostas, a qual não excederá 5% (cinco por cento) do valor do orçamento estimado, cabendo ao licitante optar por uma das seguintes modalidades: (Incluído, Rev.3)

- I. Caução em dinheiro, (Incluído, Rev.3)
- II. Seguro-garantia; (Incluído, Rev.3)
- III. Fiança bancária. (Incluído, Rev.3)

§5º A qualificação econômico-financeira prevista no *caput* poderá ser verificada com base nos seguintes documentos, definidos no instrumento convocatório: (Incluído, Rev.3)

- I. Ficha cadastral do CAUFESP: Registro Completo - RC, devidamente atualizada e aprovada pela Unidade cadastradora, ou outra que vier substituí-la, preferencialmente; (Incluído, Rev.3)
- II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei; (Incluído, Rev.3)
- III. Contrato social da licitante, quando prever o capital social atualizado. (Incluído, Rev.3)

§6º Em qualquer caso será obrigatória a apresentação, de acordo com a natureza jurídica do licitante, de: (Incluído, Rev.3)

- I. Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, para empresários ou sociedades empresárias sujeitas à Lei nº 11.101/05; (Incluído, Rev.3)
- II. Certidão negativa de insolvência civil ou documento de nomenclatura equivalente, obtida junto aos distribuidores cíveis do Tribunal de Justiça do domicílio do licitante, para sociedades simples; (Incluído, Rev.3)
- III. Comprovação de inexistência de intervenção ou de liquidação extrajudicial elencados pela Lei nº 6.024/74, decretadas pelo Banco Central do Brasil, que resultem na impossibilidade de participar de licitações e/ou contratar com a Administração Pública, para instituições financeiras e cooperativas de crédito; (Incluído, Rev.3)

- IV. Certidão negativa de falência da administradora e gestora do fundo de investimento, expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sede destas(s); (Incluído, Rev.3)
- V. Comprovação de inexistência de intervenção ou de liquidação extrajudicial previstos na Lei Complementar nº 109/01, decretada pelo órgão fiscalizador, que resultem na impossibilidade de participar de licitações e/ou contratar com a Administração Pública, para entidades de previdência complementar; (Incluído, Rev.3)
- VI. Outros documentos que demonstrem a solvência do licitante, não definidos nos incisos anteriores. (Incluído, Rev.3)

Artigo 77 E

Quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento seja o de maior oferta de preço, a SABESP exigirá qualificação jurídica, qualificação fiscal, social e trabalhista, em conjunto com Garantia a Título de Adiantamento. (Incluído, Rev.3)

Parágrafo único

A garantia prevista no *caput* deverá obedecer às regras previstas no §4º do artigo 77D. (Incluído, Rev.3)

Artigo 77 F

A SABESP poderá solicitar para fins de habilitação, outros documentos exigidos para o atendimento de legislação específica, desde que devidamente justificados, conforme o caso concreto. (Incluído, Rev.3)

Artigo 77 G

Serão admitidos atestados ou outros documentos comprobatórios, independentemente da data em que foram emitidos, que comprovem fatos neles constantes, existentes no momento da data de abertura da primeira Sessão Pública. (Incluído, Rev.3)

Artigo 77 H

Ao encaminhar documentos para a SABESP, seja por meio eletrônico ou físico, o representante legal da licitante está declarando a sua veracidade, ficando responsável civil, penal e administrativamente, por quaisquer documentos ou declarações falsos ou adulterados. (Incluído, Rev.3)

Artigo 78

A Ficha Cadastral do CAUFESP substituirá os documentos nela vigentes, correspondentes à comprovação da habilitação.

§1º Quando na Ficha Cadastral do CAUFESP houver documento com data de validade expirada ou sem data de validade, o licitante deverá complementarmente, nos termos do instrumento convocatório, apresentar tal documento válido que comprove o atendimento à condição de habilitação. Os documentos vigentes relacionados na Ficha Cadastral dispensam outra apresentação;

§2º Os demais documentos deverão ser enviados eletronicamente a pedido da Comissão Julgadora ou do Pregoeiro, quando da realização da fase de habilitação. O licitante deverá apresentar os respectivos originais ou cópias autenticadas até o dia útil seguinte ao da realização da sessão pública, se outro prazo não tiver sido estabelecido pela Comissão Julgadora ou pelo Pregoeiro. (Alterado, Rev.3)

Das Minutas Padrões de Editais e Instrumentos de Contratação

Artigo 79

Reunidos todos os documentos motivadores da licitação descritos nos artigos anteriores a este capítulo e observados os regramentos do Título IV - Disposições Específicas, a Unidade da SABESP elaborará o instrumento convocatório e a respectiva minuta de Contrato, da Licitação Sabesp ou do Pregão Sabesp, restando encerrada a Fase de Preparação.

a) A SABESP disponibiliza internamente para toda a Companhia os “Editais Padrão” e respectivas “Minutas de Contrato”. (Incluída, Rev.1)

Artigo 80

Toda minuta de edital, bem como a minuta do contrato, será apreciada previamente pela assessoria jurídica da SABESP.

Fase II - Divulgação

Artigo 81

O instrumento convocatório do certame e a respectiva minuta de contrato serão divulgados no site da SABESP (www.sabesp.com.br), observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I. Para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto”; (Alterado, Rev.3)
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;
- c) 08 (oito) dias úteis, quando adotado o modelo Pregão Sabesp, conforme artigo 49, §1ºA, VI. (Alterada, Rev.3)

II. Para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto”;
- b) 30 (trinta) dias úteis nas demais hipóteses;
- c) 10 (dez) dias úteis, quando adotado o modelo Pregão Sabesp, conforme artigo 49, §1ºA, VI. (Alterada, Rev.4)
- d) 45 (quarenta e cinco) dias úteis para Licitação Sabesp quando adotados os critérios de julgamento de “melhor técnica” ou “melhor combinação de técnica e preço”, bem como para Licitação Sabesp em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§1º Os atos e procedimentos praticados pela SABESP descritos no *caput* deste artigo, bem como as manifestações dos Licitantes, serão efetivados, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos no respectivo instrumento convocatório.

§2º Sempre que possível, os prazos previstos no *caput* deste artigo deverão ser estendidos para possibilitar a maior concorrência no certame licitatório. (Alterado, Rev.3)

§3º Em se tratando de Alienação e Processo Seletivo de Credenciamento, serão observados os seguintes prazos: 30 (trinta)

dias úteis e 15 (quinze) dias corridos, respectivamente. (Incluído, Rev.2)

§4º Na definição da divulgação dos Leilões para aquisição de energia elétrica serão observadas as condições de mercado, cujo prazo mínimo será estabelecido no instrumento convocatório podendo este ser inferior a 08 (oito) dias úteis. (Incluído, Rev.2)

Artigo 82

Os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e dos contratos da SABESP serão previamente publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no portal SABESP na internet.

§1º Quando o recurso orçamentário da contratação ocorrer por meio de financiamento federal ou for garantido por instituições federais, a publicação do edital se dará também no Diário Oficial da União.

§2º Eventuais modificações no edital do certame publicado serão motivo de nova divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas ou quando o prazo inicial for além do limite mínimo previsto no artigo 81, hipótese em que o novo prazo respeitará os prazos previstos no referido artigo. Tal hipótese deve ser motivada pela Unidade signatária do edital.

§3º Publicado o edital, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca do certame até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a sessão pública. (Alterado, Rev.2)

a) Quando adotados os critérios de julgamento “Melhor Técnica” ou “Melhor Combinação de Técnica e Preço”, o prazo para solicitar esclarecimentos será o 5º dia útil anterior a sessão pública. (Incluída, Rev.2)

§4º Na Licitação Sabesp, o instrumento convocatório poderá ser impugnado por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a sessão pública, sendo que a SABESP responderá em até 3 (três) dias úteis do protocolo da impugnação. (Alterado, Rev.2)

a) (Excluída, Rev.3)

b) Quando se tratar de Licitação Sabesp para aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, o prazo para impugnar o instrumento convocatório é até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para apresentação das propostas. (Incluída, Rev.4)

§5º Não sendo impugnados os termos do instrumento convocatório ou se os mesmos não forem motivo de tempestiva solicitação de esclarecimentos, será considerado que os elementos nele constantes são suficientes para a correta formalização da proposta pelo interessado, vinculando a SABESP e o Licitante aos seus termos.

Fase III - Apresentação de Lances ou Propostas

Artigo 83

A fase de apresentação de lances ou propostas será detalhada no instrumento convocatório do certame, observando-se o modo de

disputa adotado, bem como a sequência das fases do procedimento licitatório.

Artigo 84

Na forma presencial, as propostas serão entregues em Sessão Pública especialmente designada para este fim com base em regramento detalhado no instrumento convocatório.

Artigo 85

Na forma eletrônica, o envio de proposta e a participação nas Sessões Públicas dependerá da obtenção do Credenciamento pelo Licitante conforme disposto no Capítulo II - Condições de Participação, deste Regulamento.

Parágrafo Único

Na forma presencial, as propostas serão entregues em sessão pública especialmente designada para este fim, com base em regramento detalhado no instrumento convocatório.

Fase IV - Julgamento de Propostas

Artigo 86

A fase de julgamento é vinculada, seja por parte da Comissão Julgadora ou Pregoeiro, e será detalhada no instrumento convocatório do procedimento licitatório, a partir do critério adotado.

Parágrafo Único

O julgamento deverá observar também o disposto no item Da Comissão Julgadora ou Pregoeiro e Equipe de Apoio, deste Capítulo IX.

Artigo 87

Quando forem adotados os critérios de “melhor combinação de técnica e preço”, “melhor técnica”, “melhor conteúdo artístico” e “maior retorno econômico”, o julgamento observará estritamente os parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório do certame, que visaram limitar a subjetividade do julgamento.

Artigo 88

No procedimento licitatório, quando houver empate de propostas serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na ordem em que se encontram enumerados: (Alterado, Rev.3)

- I. Será promovida uma disputa final, em que os licitantes poderão apresentar nova proposta fechada, ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. Avaliação do desempenho prévio dos licitantes a partir das contratações celebradas sob a égide deste Regulamento, na forma preconizada pelo artigo 11; (Alterado, Rev.3)
- III. Cumprimento aos critérios estabelecidos nas alíneas “a” até “f” abaixo, quando o objeto do procedimento licitatório envolver aquisição de bens e serviços de informática e automação, e os critérios “c” a “f”, para outros objetos: (Alterado, Rev.3)

- a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b) bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma definida pelo Poder Executivo;
- c) produzidos ou prestados no território do Estado em que a SABESP atua;
- d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

- f) produzidos ou prestados por empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29/12/2009. (Alterado, Rev.3)

IV. Esgotados todos os critérios acima e sem sucesso, o desempate será por sorteio.

Parágrafo Único

As regras previstas no *caput* deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. (Alterado, Rev.3)

Artigo 89

No julgamento das propostas serão observadas as regras dispostas para o tratamento previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme artigos 25 e 26 do Capítulo II - Condições de Participação deste Regulamento, bem como o estabelecido no instrumento convocatório.

Artigo 90

Para fins de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Artigo 91

As falhas formais observadas nas Propostas serão, sempre que possível, saneadas nos termos do instrumento convocatório, visando esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, observado o artigo 67 - Parágrafo Único deste Regulamento. (Alterado, Rev.3)

Fase V - Verificação da Efetividade dos Lances ou Proposta

Artigo 92

Nos procedimentos licitatórios, efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a efetividade dos mesmos, de acordo com o instrumento convocatório, desclassificando-se aqueles que: (Alterado, Rev.3)

- I. Contenham vícios insanáveis;
- II. Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. Apresentem preços inexequíveis;
- IV. Permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, após a fase de negociação;
- V. Não demonstrem sua exequibilidade, quando exigido pela Comissão Julgadora, inclusive após diligências que visem constatar a efetividade da proposta;
- VI. Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Artigo 93

A verificação de efetividade da proposta poderá recair exclusivamente em relação aos lances e propostas do primeiro classificado. (Alterado, Rev.1)

Artigo 94

Para procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia, além da observância de lances ou propostas serão consideradas como propostas inexequíveis aquelas com valores globais inferiores

a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Alterado, Rev.3)

- I. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SABESP, desprezando as propostas com valor acima do orçamento estimado pela SABESP; ou (Alterado, Rev.3)
- II. Valor do orçamento estimado pela SABESP.

§1º A Comissão Julgadora ou o Pregoeiro poderá selecionar como exequível as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento). (Alterado, Rev.3)

§2º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, para a assinatura do contrato, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja a proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela SABESP, equivalente a diferença entre este percentual e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com o estabelecido neste Regulamento. (Alterado, Rev.3)

Artigo 95

A forma de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço para os demais objetos será definida no instrumento convocatório que estabelecerá critérios de aceitabilidade de preços, considerando o preço máximo da licitação, os quantitativos e os preços unitários.

Artigo 96 (Excluído, Rev.3)

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Fase VI - Negociação

Artigo 97

Avaliada a efetividade do lance ou da proposta e procedida a classificação das propostas, onde se definirá o licitante primeiro colocado ou que passe a ocupar a primeira colocação, em virtude de desclassificação ou inabilitação de outro licitante, a Comissão Julgadora negociará condições mais vantajosas com o licitante vencedor, quer no que se refere ao preço, quer no que se refere a prazos ou outras condições determinadas no edital, inclusive técnicas, observado o critério de julgamento definido.

§1º Quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado após a fase de negociação, será realizada negociação com os demais licitantes, observando-se a ordem de classificação inicialmente estabelecida.

§2º Se a providência estabelecida no parágrafo anterior não obtiver sucesso em colocar a oferta do licitante vencedor em um patamar de valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, o certame será revogado.

§3º Nas licitações cujo critério de julgamento seja o de melhor combinação de técnica e preço, a fase de negociação ocorrerá após a apuração do resultado da ponderação das notas técnicas e comerciais.

Artigo 98 (Excluído, Rev.3)

Fase VII - Habilitação

Artigo 99

Procedida a negociação, a Comissão Julgadora ou o Pregoeiro verificará apenas a documentação de habilitação apresentada pelo licitante primeiro classificado; caso não seja habilitado, analisará os documentos dos demais licitantes na respectiva ordem de classificação até que se eleja o vencedor, observando-se os critérios definidos no instrumento convocatório que, por sua vez, estabelecerá todo o detalhamento da forma de análise e de julgamento dos documentos desta fase.

Artigo 100

Nesta fase deverão ser observadas as regras dispostas para o tratamento previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme os artigos 25 e 26, Capítulo II - Condições de Participação, deste Regulamento, bem como o estabelecido no instrumento convocatório.

Artigo 101

As falhas formais observadas nos documentos de habilitação sempre que possível serão saneadas, nos termos do instrumento convocatório, visando esclarecer e complementar a instrução do procedimento licitatório, observado o disposto no artigo 67, Parágrafo Único, deste Regulamento. (Alterado, Rev.1)

Fase VIII - Interposição de Recursos

Artigo 102

O procedimento licitatório terá fase recursal única, exceto quando houver inversão de fases, sendo que o seu detalhamento, inclusive a forma de apresentação do Recurso, será estabelecido no instrumento convocatório.

§1º Observadas as disposições do instrumento convocatório e após a fase de habilitação, estará garantida aos licitantes a oportunidade de manifestar sua intenção recursal contra os atos praticados pela Comissão Julgadora na fase de julgamento, seja quanto à Proposta ou Documentos de Habilitação. Essa intenção deverá ser motivada e formalizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º Quando houver a inversão de fases, o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis será oportunizado aos licitantes após: (i) a fase de habilitação e (ii) o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo também atos decorrentes da fase de julgamento. (Alterado, Rev.3)

§3º Interposto(s) o(s) recurso(s), será comunicado aos demais licitantes a oportunidade de apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suas contrarrazões. (Alterado, Rev.3)

Artigo 103

Nos procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão Sabesp, o prazo para a interposição de recursos será de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes intimados, na própria sessão pública, a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

Artigo 104

Na contagem dos prazos recursais, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, destacando-se que os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente na Unidade da SABESP, responsável pela execução do procedimento licitatório.

Artigo 105

O acolhimento de recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Artigo 106

O exercício do direito ao recurso pode ser declinado pelo licitante, desde que a sua vontade conste expressamente da Ata da Sessão Pública.

Parágrafo Único

Não havendo manifestação de intenção recursal, a Comissão Julgadora considerará que houve desistência tácita do licitante.

Artigo 107

Interposto o recurso, a Comissão Julgadora ou o Pregoeiro deverá analisar e reconsiderar ou não a decisão primeira, motivando-a, e encaminhar o recurso à autoridade signatária do edital, que proferirá decisão.

Artigo 108

O recurso terá efeito suspensivo.

Fase IX - Adjudicação do Objeto e Homologação do Resultado ou Revogação

(Alterado, Rev.3)

Artigo 109

Nos procedimentos licitatórios, efetuada a análise e julgamento de eventual recurso, a Comissão Julgadora ou o Pregoeiro, após definir o licitante vencedor, recomendará a adjudicação do objeto à autoridade signatária do edital, que procederá à adjudicação e à homologação do resultado do certame. (Alterado, Rev.3)

Parágrafo Único

É vedado adjudicar e/ou homologar o resultado do certame com preterição da ordem de classificação das propostas, bem como com terceiros estranhos à licitação.

Artigo 110 (Excluído, Rev.3)

Parágrafo Único (Excluído, Rev.3)

Artigo 111

A homologação do resultado do procedimento licitatório põe fim ao certame e enseja o direito ao licitante vencedor de ser contratado pela SABESP. (Alterado, Rev.3)

Parágrafo Único

No caso da homologação da Ata de Registro de Preços, o direito citado no *caput* só gera efeito a partir da assinatura dos Contratos dela provenientes.

Artigo 112

Por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que represente obstáculo inegável e intransponível à continuidade do certame, a autoridade signatária do edital poderá desfazer o certame por meio da revogação.

§1º O certame também será revogado quando na fase de negociação não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado da contratação.

§2º O certame será revogado quando o licitante vencedor ou os licitantes remanescentes na ordem de classificação não comparecerem à convocação para assinatura do contrato.

§3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação do certame poderá ocorrer apenas depois de concedido aos licitantes prazo de 2 (dois) dias úteis, que lhes assegurem o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído, Rev.3)

Fase X - Anulação do Procedimento

(Alterado, Rev.3)

Artigo 113

O procedimento licitatório será anulado por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, exceto quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado. (Alterado, Rev.3)

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

§1º Entende-se por convalidação a possibilidade de correção de vícios existentes quando for evidenciado que o ato ilegal não causou lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, de modo que o ato possa ser reproduzido validamente no momento presente.

a) Os efeitos da convalidação são retroativos ao tempo de sua emissão.

§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do Contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 171A e seguintes. (Alterado, Rev.3)

§3º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar. (Alterado, Rev.3)

§4º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação do procedimento licitatório poderá ocorrer apenas depois de concedido aos licitantes prazo de 2 (dois) dias úteis, que lhes assegurem o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. (Alterado, Rev.3)

§5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta. (Incluído, Rev.3)

Artigo 114 (Excluído, Rev.3)

Publicidade de Contratos e seus Aditamentos

Artigo 115

O extrato dos Termos de Contratos e de seus respectivos aditivos será publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no site da

SABESP (www.sabesp.com.br), com acesso irrestrito e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do objeto contratual e de seus aditamentos;
- II. Nome da contratada ou do fornecedor;
- III. Valor total de cada contrato e de seus aditamentos;
- IV. Data da assinatura e número do parecer jurídico.

Parágrafo Único

Aos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação por Valor será dada publicidade somente no site da SABESP.

----- FIM DO TÍTULO III -----

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

| | |
|---|-----------|
| <u>Capítulo X – Obras e serviços, inclusive de Engenharia</u> | <u>50</u> |
| <u>Da Remuneração Variável</u> | <u>58</u> |
| <u>Da Contratação Simultânea</u> | <u>54</u> |
| <u>Capítulo XI – Aquisição de bens</u> | <u>55</u> |
| <u>Capítulo XII – Aquisição de Estudos e Projetos</u> | <u>56</u> |
| <u>Capítulo XIII – Licitação Internacional</u> | <u>56</u> |
| <u>Capítulo XIV – Licitação de Publicidade e Propaganda</u> | <u>58</u> |
| <u>Capítulo XV – Alienação de Bens</u> | <u>58</u> |
| <u>Capítulo XVI – Procedimento de Manifestação de Interesse</u> | <u>59</u> |
| <u>Capítulo XVI A – Licitação e Contrato para Solução Inovadora</u> | <u>60</u> |
| <u>Capítulo XVII – Aquisição de energia elétrica</u> | <u>63</u> |

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo X – Obras e serviços, inclusive de Engenharia

I DISPOSIÇÕES GERAIS

II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Artigo 116

Para obras e serviços, inclusive de engenharia, serão admitidos os seguintes regimes de execução, cujas definições constam do Capítulo IX - Procedimento Licitatório - Fase I - Preparação - dos Regimes de Execução:

- a) Empreitada por preço unitário;
- b) Empreitada por preço global;
- c) Contratação por tarefa;
- d) Empreitada integral;
- e) Contratação semi-integrada;
- f) Contratação integrada.

Parágrafo Único

Para serviços de engenharia que forem abrangidos pela modalidade Pregão Sabesp, não se aplicam os Regimes de Execução citados nas letras “e” e “f” deste artigo.

Artigo 117

O anteprojeto de engenharia é a peça técnica com todos os elementos de contorno necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico e deve conter minimamente os seguintes elementos:

- a) Demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) Condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

- c) Estética do projeto arquitetônico;
- d) Parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) Concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) Levantamento topográfico e cadastral;
- h) Pareceres de sondagem;
- i) Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Artigo 118

O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação; deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, o desenvolvimento do projeto executivo e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) Soluções técnicas globais e localizadas suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

| | |
|------|---------------------------------------|
| I | DISPOSIÇÕES GERAIS |
| II | CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO |
| III | DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| IV | DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS |
| V | CONTRATOS |
| VI | PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO |
| VI A | DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS |
| VII | DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS |
| VIII | GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES |

- c) Identificação dos tipos de serviço a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) Subsídios para a montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III e IV dispostos no artigo 62 deste Regulamento. (Incluído, Rev.3)

Parágrafo Único

Na contratação integrada e semi-integrada, após a elaboração e/ou alteração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da SABESP, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico, bem como suas alterações. (Incluído, Rev.3)

Artigo 119

O projeto executivo é o conjunto de informações detalhadas, necessárias e suficientes à execução completa da obra ou de serviços de engenharia, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

- a) Consideram-se informações detalhadas e pertinentes as soluções previstas no projeto básico, bem como a clara identificação dos serviços, dos materiais e dos equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas respectivas especificações técnicas. (Incluído, Rev.3)

Artigo 120

Nos procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia, a SABESP utilizará preferencialmente a contratação semi-integrada, podendo utilizar outros regimes de execução, desde que devidamente justificados. (Alterado, Rev.3)

- a) A justificativa de que trata este artigo não pode ser a de ausência de projeto básico que venha a remeter à contratação integrada.

Artigo 121

As obras e os serviços de engenharia observarão os seguintes requisitos:

- I. Nos regimes de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral deverá haver, obrigatoriamente, o projeto básico;
 - a) É vedada na execução desses regimes a ausência do projeto executivo.

- II. No regime de contratação semi-integrada e integrada deverá haver obrigatoriamente:
- Na contratação semi-integrada: projeto básico, observados os elementos descritos no artigo 118 deste Regulamento; que poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações referentes a redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução e facilidade de manutenção ou operação;
 - Na contratação integrada: anteprojeto de engenharia, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos interessados, observados os elementos descritos no artigo 117 deste Regulamento;
 - Na contratação semi-integrada e integrada: documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, nos quais haja liberdade para as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quer seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico, quer seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas. (Alterada, Rev.3)
- III. Nos serviços comuns de engenharia, o termo de referência, a especificação técnica ou documento análogo são hábeis a fornecer os elementos que possibilitem a efetiva prestação dos serviços, se demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e a qualidade técnica, observada a avaliação do seu custo, a metodologia e o prazo de execução. (Alterado, Rev.3)

- IV. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling* - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la. (Incluído, Rev.3)

Artigo 122

As obras e serviços de engenharia estabelecidos neste Capítulo não podem ser executados sem o projeto executivo, com exceção dos serviços comuns, inclusive os serviços de engenharia, caracterizados na modalidade Pregão Sabesp.

Parágrafo Único

Para serviços de engenharia não comuns, em que não se aplique a modalidade Pregão, o termo de referência, a especificação técnica ou documento análogo são hábeis a fornecer os elementos necessários e suficientes para a execução dos respectivos serviços.

Artigo 123

O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado ou em valores pagos pela SABESP, a partir de serviços e obras similares, preferencialmente apurado por meio da utilização de dados do Banco de Preços oficial.

Parágrafo Único

A aferição do custo global da obra será mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Artigo 124

Nas contratações semi-integradas e integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pela SABESP, deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei Federal nº 13.303/2016, observada a definição estabelecida no Título VIII - Glossário de Definições, deste Regulamento. (Alterado, Rev.2)

§1º Nos termos do inciso X do artigo 42 da Lei Federal nº 13.303/2016, a SABESP poderá incluir a matriz de riscos para qualquer outro tipo de regime de execução, desde que devidamente justificado. (Alterado, Rev.3)

§2º Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes que venham a caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído, Rev.3)

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar.

Artigo 125

Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o critério de julgamento será o de menor preço ou o de melhor combinação

de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Artigo 126

No caso dos orçamentos das contratações integradas, deverá ser observado o disposto no artigo 51 do Capítulo IX - Procedimento Licitatório, deste Regulamento.

Artigo 127

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, é proibida a participação direta ou indireta:

- I. De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II. De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III. De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º Constitui-se exceção aos incisos II e III do *caput* deste artigo a pessoa jurídica ou pessoa física que detenha a condição de consultor ou técnico para as funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da SABESP sendo, portanto, permitida sua participação.

§2º Considera-se participação indireta, para os fins do disposto no *caput*, a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável por serviços, fornecimento e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

§3º A participação indireta tratada no §2º deste artigo aplica-se também a empregados incumbidos de atos e procedimentos realizados pela SABESP no curso da licitação.

Artigo 128

Constituirá encargo da Contratada, mediante preço previamente fixado pela SABESP, a elaboração do projeto executivo.

Da Remuneração Variável

Artigo 129

Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida no instrumento convocatório a remuneração variável, vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§1º A remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela SABESP para a contratação e será motivada quanto:

I. Aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho da contratada;

II. Ao valor a ser pago;

III. Ao benefício a ser gerado para a SABESP.

§2º Eventuais ganhos provenientes de intervenções da SABESP não serão considerados no cômputo do desempenho da contratada.

§3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a SABESP.

§4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho da contratada.

Da Contratação Simultânea

Artigo 130

Mediante justificativa expressa e desde que não implique em perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§1º Deverá ser demonstrada que a execução múltipla é conveniente para atender aos interesses da SABESP.

§2º Na contratação simultânea, deve ser mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratos.

§3º O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros de forma objetiva, para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado e as condições para que outra contratada simultânea possa assumir as parcelas descumpridas pela outra, se for o caso. (Alterado, Rev.3)

§4º (Excluído, Rev.3)

Capítulo XI - Aquisição de bens

Artigo 131

As aquisições de bens serão processadas na SABESP, preferencialmente pelo modelo Pregão Sabesp. (Alterado, Rev.3)

Parágrafo único

Os Pregões para a aquisição de bens são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, e serão processados na forma deste Regulamento.

Artigo 132

Na fase de Preparação dos procedimentos licitatórios, a SABESP poderá: (Alterado, Rev.3)

- I. Indicar a marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender ao objeto do contrato;

c) Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II. Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III. Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Único

O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) ou as Normas Técnicas da SABESP (NTS).

Artigo 133

Para ofertar proposta nos procedimentos licitatórios para fornecimento de materiais ou equipamentos estratégicos, o interessado deverá possuir o atestado comprobatório de pré-qualificação emitido pela SABESP.

Parágrafo Único

Será(ão) aceito(s) Atestado(s) de Pré-Qualificação da planta do licitante, observada a sua condição de participação no certame, como matriz e/ou filial.

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Artigo 134

Será publicada, com periodicidade mínima semestral, no site da SABESP (www.sabesp.com.br), a relação das aquisições de bens efetivadas, compreendidas as seguintes informações:

- I. Identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. Nome do fornecedor;
- III. Valor total de cada aquisição.

Capítulo XII – Aquisição de Estudos e Projetos

Artigo 135

Os estudos e projetos observarão as definições estabelecidas no Título VIII - Glossário de Definições deste Regulamento e também o que segue:

Artigo 136

Os estudos e projetos serão adquiridos por meio do modo de disputa aberto, combinado ou fechado, regime de empreitada por preço unitário ou preço global, critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, com valor referencial estabelecido pela SABESP como sendo o limite superior.

Parágrafo Único

Obrigatoriamente, o fator de ponderação de maior relevância será técnico e terá seu limite estipulado em 70% (setenta por cento).

Artigo 137

O instrumento convocatório conterá obrigatoriamente:

- I. Termo de Referência especificando o escopo a ser contratado, bem como todos os produtos que deverão ser entregues, seu padrão de qualidade e aceitação e demais documentos, conforme Diretrizes para Elaboração de Termos de Referência;
- II. Os quesitos que deverão ser abordados na proposta técnica, respectivos critérios de julgamento e de definição das notas, observado o disposto no Capítulo IX - Procedimento Licitatório - dos Critérios de Julgamento;
- III. O critério para definição da nota comercial;
- IV. O valor estimado do objeto, quando couber.

Capítulo XIII - Licitação Internacional

Artigo 138

A SABESP poderá abrir procedimento licitatório internacional, cujo regramento específico constará do instrumento convocatório nos seguintes casos:

- I. Em razão de obrigação assumida pela SABESP para obtenção de recursos de financiamentos diretos ou indiretos, de organismo internacional, observando-se, neste caso, as políticas estabelecidas por este órgão, que estabelecem se o procedimento licitatório poderá abranger apenas o mercado nacional ou se será estendido ao mercado internacional, desde que tais disposições não conflitem com o princípio do julgamento objetivo, aplicando-se, suplementarmente, o regramento da Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, bem como o estabelecido neste Regulamento, além de não conflitar com as normas constitucionais;

II. Quando o objeto do certame abranger um mercado nacional restrito que inviabilize a competitividade e na presença de obtenção de proposta mais vantajosa para a SABESP, mesmo com recursos próprios ou de fontes nacionais.

§1º Na licitação internacional, o instrumento convocatório se ajustará às diretrizes da política monetária e do comércio exterior, sendo que, exclusivamente no caso do inc. I, as políticas de organismos internacionais serão admitidas inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por eles exigidos para obtenção do financiamento ou da doação e, que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto do despacho motivado do órgão executor do contrato, ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§2º Quando o recurso orçamentário da contratação depender de financiamento parcial ou total de organismos internacionais, o edital observará as instruções específicas para divulgação eventualmente dadas por organismos externos.

§3º Os instrumentos convocatórios deverão prever regras de equalização de propostas. (Incluído, Rev.3)

III. As empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil deverão apresentar, para fins de habilitação, documentos equivalentes em seu país de origem, aos exigidos das licitantes nacionais. (Incluído, Rev.2)

§1º Os documentos das licitantes estrangeiras deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado. (Incluído, Rev.2)

§2º Caso o país da empresa estrangeira tenha firmado Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, a autenticação dos documentos pelos respectivos consulados será substituída pela aposição de apostila emitida por autoridade designada pelo país de origem, conforme disposto no Decreto nº 8.660/2016 e na Resolução CNJ nº 228/2016. (Incluído, Rev.2)

§3º Caso o país da empresa estrangeira tenha firmado Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa com o Brasil, a autenticação dos documentos pelos respectivos consulados fica dispensada, devendo ser apresentada cópia autenticada da referida Convenção. (Incluído, Rev.2)

§4º As licitantes estrangeiras deverão ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente. (Incluído, Rev.2)

Artigo 139

Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro. Neste caso, o pagamento feito ao licitante brasileiro, se porventura for o vencedor do certame, será efetuado em moeda brasileira, à taxa oficial de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Parágrafo Único

As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

Capítulo XIV - Licitação de Publicidade e Propaganda

Artigo 140

Os serviços de publicidade serão regidos pela Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, naquilo que não conflitar com a Lei Federal nº 12.232, de 29/04/2010 com aplicação, de forma complementar, das Leis federais nº 4.680, de 18/06/1965 e 8.666, de 21/06/1993.

Artigo 141

Consideram-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, que se mostre do interesse e se encontre no âmbito de atribuição da SABESP, objetivando a promoção de campanhas, programas, serviços, difundir ideias ou informar o público em geral.

Artigo 142

Os serviços de publicidade serão prestados por meio de agência de propaganda e precedidos de procedimento licitatório, cujo critério de julgamento é exclusivamente o de melhor técnica ou melhor combinação de técnica e preço.

Artigo 143

O procedimento licitatório para os serviços de publicidade será detalhado no instrumento convocatório.

Capítulo XV - Alienação de Bens

Artigo 144

A alienação de bens será precedida de:

- I. Avaliação formal do bem, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - a) Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
 - b) Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
 - c) Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem;
 - d) Em caso de criação de fundo imobiliário, no qual avaliação de bens deverá observar o regulamento do respectivo fundo e a legislação pertinente.
- II. Procedimento licitatório, ressalvados os casos, previstos no artigo 35 desse Regulamento.

Artigo 145

As alienações serão efetuadas por meio de procedimento licitatório e observarão exclusivamente um dos critérios de julgamento a seguir:

- I. Maior Oferta de Preço;
- II. Maior retorno econômico;
- III. Melhor Destinação de Bens Alienados.

Parágrafo Único

No caso de constituição de fundo imobiliário visando à alienação de bens, as regras previstas no *caput* deste artigo podem cumpridas pelo gestor do fundo, mediante justificativa de que o cumprimento de tais condições antes da transferência dos bens ao gestor do fundo inviabiliza ou torna ineficaz a estruturação do negócio.

Artigo 146

No critério de “melhor destinação de bens alienados”, será obrigatoriamente considerado, nos termos do instrumento convocatório, a repercussão no meio social da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo Único

O descumprimento da regra acima resultará na imediata restituição do bem alienado ao acervo patrimonial da SABESP, vedado, nesta hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Artigo 147

As normas deste Regulamento aplicam-se também à alienação de imóveis integrantes do acervo patrimonial da SABESP provenientes da execução de ônus real, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de contratação direta.

Artigo 148

Nos casos de alienação de bens da SABESP, o pagamento pela aquisição do bem poderá ser parcelado, conforme disposições editalícias.

Artigo 149

Preferencialmente, na licitação para alienação de móveis e imóveis, deverá ser adotado o modo de disputa aberto.

Artigo 150

Estendem-se à atribuição de ônus real a bens imóveis integrantes do acervo patrimonial da SABESP as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Capítulo XVI - Procedimento de Manifestação de Interesse

Artigo 151

A SABESP, a seu critério, poderá instaurar o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a ampliar sua eficiência administrativa e obter no mercado específico de particulares a melhor solução técnica que atenda aos seus interesses.

§1º O PMI será aberto mediante chamamento público, promovido de ofício ou por solicitação de pessoa física ou jurídica interessada.

§2º O edital do chamamento público estabelecerá as condições específicas de participação, avaliação, seleção, aprovação e eventual ressarcimento ao autor/financiador do PMI.

Artigo 152

Aprovado o PMI, a respectiva solução técnica poderá ser motivo de procedimento licitatório e consequente contratação.

§1º O autor ou financiador do PMI aprovado poderá participar do procedimento licitatório.

§2º O autor ou financiador do PMI aprovado poderá ser ressarcido pelos custos, caso não seja o vencedor do certame, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Artigo 153

Aplica-se, naquilo que não conflitar com as disposições deste Capítulo, as regras previstas no Decreto Estadual n. 61.371/2015 aos procedimentos de manifestação de interesse instaurados pela SABESP.

Capítulo XVI A – Licitação e Contrato para Solução Inovadora (Incluído, Rev.3)

Artigo 153 A

As licitações e os contratos a que se refere este Capítulo têm por finalidade: (Incluído, Rev.3)

- I. Resolver demandas da SABESP que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia; e (Incluído, Rev.3)
- II. Promover a inovação no setor produtivo. (Incluído, Rev.3)

Artigo 153 B

A SABESP poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida neste Capítulo. (Incluído, Rev.3)

§1º A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela SABESP, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema. (Incluído, Rev.3)

§2º O edital da licitação será divulgado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos até a data de recebimento das propostas, observado o disposto no artigo 82 deste Regulamento. (Incluído, Rev.3)

§3º As propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, das quais: (Incluído, Rev.3)

- I. 1 (uma) deverá ser empregado da SABESP tecnicamente qualificado. (Incluído, Rev.3)

§4º Os critérios para julgamento das propostas deverão considerar, sem prejuízo de outros definidos no edital: (Incluído, Rev.3)

- I. O potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a SABESP; (Incluído, Rev.3)
- II. O grau de desenvolvimento da solução proposta; (Incluído, Rev.3)
- III. A viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução; (Incluído, Rev.3)

IV. A viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e (Incluído, Rev.3)

V. A demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes. (Incluído, Rev.3)

§5º O preço indicado pelos proponentes para execução do objeto será critério de julgamento somente na forma disposta nos incisos IV e V do §4º deste artigo. (Incluído, Rev.3)

§6º A licitação poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato de que trata o artigo 153A deste Regulamento, hipótese em que caberá ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis. (Incluído, Rev.3)

§7º O Edital definirá o modo de disputa, de acordo com o previsto nos artigos 68 a 71 deste Regulamento. (Incluído, Rev.3)

§8º As licitações de que trata este Capítulo observarão, no que couber, a sequência de fases prevista no artigo 51 da Lei nº 13.303/16, podendo a fase de negociação contemplar os critérios de remuneração que serão adotados, observado o disposto no §3º do artigo 153B deste Regulamento. A fase de habilitação contemplará todos os proponentes selecionados, na forma prevista no §6º deste artigo. (Incluído, Rev.3)

§9º Ressalvado o disposto no §3º do artigo 195 da Constituição Federal, a SABESP poderá, mediante justificativa expressa, dispensar, no todo ou em parte, a documentação de habilitação de que tratam os artigos 77A a 77D deste Regulamento. (Incluído, Rev.3)

§10 Encerrada a fase de julgamento e de negociação de que trata o §8º deste artigo, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a SABESP poderá, mediante justificativa expressa, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar. (Incluído, Rev.3)

Artigo 153C

Após homologação do resultado da licitação, a SABESP celebrará Contrato para Solução Inovadora (CSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses. (Incluído, Rev.3)

§1º O CSI deverá conter, entre outras, cláusulas: (Incluído, Rev.3)

I. As metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição; (Incluído, Rev.3)

II. A forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto; (Incluído, Rev.3)

III. A matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária; (Incluído, Rev.3)

IV. A definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CSI; e (Incluído, Rev.3)

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES



V. A participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares. (Incluído, Rev.3)

§2º O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o artigo 153B deste Regulamento estabelecer limites inferiores. (Incluído, Rev.3)

§3º A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios: (Incluído, Rev.3)

- I. preço fixo;
- II. preço fixo mais remuneração variável de incentivo;
- III. reembolso de custos sem remuneração adicional;
- IV. reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou
- V. reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§4º Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente. (Incluído, Rev.3)

§5º Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a SABESP efetuará o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução. (Incluído, Rev.3)

§6º Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o

pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração. (Incluído, Rev.3)

§7º Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos e a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a SABESP deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa. (Incluído, Rev.3)

§8º Na hipótese prevista no §7º deste artigo, a SABESP certificar-se-á da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver. (Incluído, Rev.3)

Artigo 153D

Encerrado o contrato de que trata o artigo 153C deste Capítulo, a SABESP poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da SABESP. (Alterado, Rev.4)

§1º Na hipótese prevista no §6º do artigo 153B deste Capítulo, quando mais de uma contratada cumprir satisfatoriamente as metas estabelecidas no CSI, o contrato de fornecimento será firmado, mediante justificativa, com aquela cujo produto, processo ou solução atenda melhor às demandas públicas em termos de relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço. (Alterado, Rev.4)

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

§2º A vigência do contrato de fornecimento será limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses. (Incluído, Rev.3)

§3º Os contratos de fornecimento serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor máximo definido no §2º do artigo 153C deste Regulamento para o CSI, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos dos acréscimos de que trata o §1º do artigo 178 deste Regulamento. (Alterado, Rev.4)

Artigo 153 E

O Conselho de Administração da SABESP poderá adotar valores diferenciados para os limites de que tratam o §2º do artigo 153C e o §3º do 153D. (Incluído, Rev.3)

Capítulo XVII - Aquisição de energia elétrica

Artigo 154

A seleção para aquisição de energia elétrica observará, no que couber, o Capítulo IX – Do Procedimento Licitatório, bem como o Capítulo XVIII – Contratos e o §2º do artigo 241, aplicados ao caso concreto. (Alterado, Rev.3)

Parágrafo Único

Independentemente do valor, as aquisições de energia ficam dispensadas da realização do procedimento de consulta pública de que trata o §1º do artigo 40 deste Regulamento. (Incluído, Rev.3)

Artigo 155

A seleção para aquisição de energia elétrica, proveniente do ambiente de contratação livre - ACL é denominada na SABESP Leilão Reverso, realizado na forma eletrônica.

Parágrafo Único

A seleção observa a legislação do setor elétrico brasileiro, em especial as Leis Federais 9074/95, 9648/98, 10438/02, 10604/02, 10848/04, Decretos 2003/96, 2655/98, 4562/02, 5163/04, 5177/04 e demais normas e Resoluções da ANEEL aplicáveis.

Artigo 156

Podem participar do Leilão Reverso todos os autoprodutores, produtores independentes, comercializadoras e concessionárias de serviço público de geração de energia elétrica (agentes vendedores), desde que atendam às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§1º O instrumento convocatório estabelecerá as condições de participação e de contratação do Leilão Reverso.

§2º A SABESP designará um representante que terá a responsabilidade na condução do leilão e contará com uma equipe, também regularmente designada, que o acompanhará durante todo o desenvolvimento do Leilão Reverso.

----- FIM DO TÍTULO IV -----

TÍTULO V – CONTRATOS

| | |
|--|-----------|
| Capítulo XVIII – Dos Contratos | 65 |
| Regras Gerais | 65 |
| Cláusulas necessárias | 67 |
| Prazo contratual e prorrogação | 68 |
| Da nulidade dos contratos | 70 |
| Garantias | 71 |
| Mediação, Arbitragem e Comitê de Prevenção e/ou Solução de Disputas | 71 |
| Capítulo XIX - Alteração dos Contratos | 72 |
| Capítulo XX - Gestão e Fiscalização de Contratos | 74 |
| Capítulo XXI - Da Inexecução e Rescisão Contratual | 75 |
| Capítulo XXII - Sanções Administrativas (Excluído, Rev.3) | 79 |
| Capítulo XXIII – Processo Administrativo Sancionatório (Excluído, Rev.3) | 79 |
| Capítulo XXIV - Recebimento do Objeto do Contrato | 79 |
| Capítulo XXV - Convênios, Contratos de Patrocínio e Instrumentos Congêneres | 80 |
| Convênios | 80 |
| Contrato de Patrocínio | 81 |
| Protocolo de Intenções | 82 |
| Termo de Cooperação | 82 |
| Termo de Parceria | 82 |
| Acordo de Confidencialidade | 82 |

TÍTULO V – CONTRATOS

Capítulo XVIII – Dos Contratos

| | |
|------|---------------------------------------|
| I | DISPOSIÇÕES GERAIS |
| II | CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO |
| III | DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| IV | DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS |
| V | CONTRATOS |
| VI | PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO |
| VI A | DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS |
| VII | DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS |
| VIII | GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES |

Regras Gerais

Artigo 157

Observado o disposto no Título I - Disposições Gerais - Capítulo I – Condições de Caráter Geral, os contratos firmados pela SABESP regulam-se pelas suas cláusulas, pela Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016 e pelos preceitos de direito privado.

§1º Os contratos e os seus eventuais termos de alteração serão formalizados sempre por escrito, sendo nulo e inexistente o contrato verbal, ressalvado no artigo 158 deste Regulamento.

- a) Quando o licitante vencedor não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidas, a SABESP poderá convocar licitantes remanescentes na ordem de classificação, para assinar contrato no mesmo prazo e condições do primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados. (Incluída, Rev.1)
- b) A inscrição de empregados em Congressos, Seminários, Simpósios e similares, bem como em Cursos Externos abertos no mercado, no limite de Dispensa de Licitação por valor, dispensam a formalização de contrato devendo ser efetuada a comprovação de treinamento externo por meio de inscrição individualizada de empregados, de acordo com o prospecto emitido pela entidade organizadora do evento. (Incluída, Rev.2)

§2º Observado o caso concreto e a respectiva justificativa, a SABESP admite a celebração de contratos específicos cujas regras contratuais requerem alinhamento com o segmento de mercado do objeto pretendido.

- a) Alguns objetos específicos, como por exemplo, a estruturação de operações financeiras, deverão observar, no que couber, o seguinte procedimento seletivo simplificado: (Incluída, Rev.2)
 - I. Preparação de uma lista de empresas especializadas no objeto da contratação;
 - II. Encaminhamento de convite para as empresas constantes da lista mencionada no item I acima, contendo:
 - (i) os critérios de elegibilidade da contratada;
 - (ii) a forma de pagamento pela SABESP, que poderá ser baseada em um orçamento fixo por produtos, por escopo ou ainda, variável, em função de critérios de sucesso, dentre outros;
 - (iii) outras condições consideradas pertinentes.
- b) A seleção da empresa se dará a partir dos critérios pré-estabelecidos no convite de encaminhamento e da aderência da proposta recebida visando a contratação do objeto pretendido. (Incluída, Rev.2)

§3º Quando eventual multa aplicada ao contratado não cobrir os prejuízos causados à SABESP, poderá ser exigida indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do parágrafo único do artigo 416 do Código Civil Brasileiro, desde que tenha sido previsto no instrumento convocatório, que contempla a minuta do edital e do futuro contrato. (Alterado, Rev.1)

§4º A celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos e seus aditamentos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, e os repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, nos termos do artigo 6º. e § 1º da Lei Estadual nº 12.799/2008, ficam vinculados à inexistência de qualquer dívida perante qualquer ente da Administração direta e indireta, salvo se suspensa, após a prévia consulta ao CADIN ESTADUAL. (Incluído, Rev.2)

Artigo 158

Nas contratações envolvendo pequenas despesas de pronta entrega, estará dispensada a formalização do instrumento contratual, observada a definição constante do Título VIII - Glossário de Definições deste Regulamento.

Parágrafo Único

As contratações envolvendo pequenas despesas não dispensam:

- I. A justificativa da unidade solicitante, bem como a demonstração de que a contratação é eventual e não sucessiva, observada a aprovação do superior da Unidade e os limites de competência estabelecidos internamente na SABESP;
- II. O arquivamento das respectivas justificativas, bem como documento hábil que comprove a entrega do bem ou a execução do serviço e os recibos/notas fiscais fornecidos pelo contratado, observando o registro contábil exaustivo dos valores despendidos.

Artigo 159

As unidades responsáveis pelos contratos deverão manter arquivo em ordem cronológica de toda a documentação correspondente ao

procedimento licitatório ou a contratação direta, o próprio contrato, medições e respectivos documentos afins.

Artigo 160

Os contratos decorrentes da inaplicabilidade de licitação, da licitação dispensável e da inviabilidade de licitação estarão vinculados aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Artigo 161

Admite-se o sigilo de contratos e aditamentos nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e diante de cláusula de confidencialidade empresarial, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Artigo 162

Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em Cartório de Notas, cujo extrato será publicado no site oficial da SABESP, e levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Artigo 163

A execução contratual ou a execução de suas etapas pode ser submetida à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

Artigo 164

Durante a execução do contrato, desde que haja justificativa e tenha sido previsto no instrumento convocatório, observado o status do momento, poderá ser admitida a transferência do controle acionário da contratado, observada a devida anuência da SABESP e o cumprimento das seguintes condições:

- a) Comprovação de que a pretendente atende às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto do contrato, observado o *status* do momento;
- b) Comprovação de que a pretendente cumprirá todas as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato.

Artigo 165

Quando a SABESP for demandada em caráter solidário ou subsidiário em ação trabalhista e o contratado não garantir a integralidade dos valores pleiteados judicialmente, poderá haver retenção de valor que garanta o valor montante reclamado em juízo.

Cláusulas necessárias

Artigo 166

O contrato, observando-se as especificidades de seu objeto deverá, necessariamente, incluir as seguintes cláusulas:

- I. O objeto detalhado e os elementos que o caracterizam;
- II. O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. O preço do contrato e as condições de pagamento, bem como os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- IV. Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação quando for o caso, e de recebimento definitivo;
- V. As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o regime de direito privado do contrato;
- VI. Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. As hipóteses de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII. A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX. A obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X. Matriz de risco, nas contratações integradas, semi-integradas e nas contratações estabelecidas no Parágrafo único do artigo 124 deste Regulamento. (Alterado, Rev.2);
- XI. A obrigação da contratada quanto à adimplência dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, os quais não poderão ser transferidos à SABESP;
- XII. A obrigação da contratada de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, hipótese em que responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à SABESP, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

XIII. As condições de subcontratação, quando permitida no instrumento convocatório;

XIV. As sanções administrativas e a aplicação de multas;

XV. O foro competente para dirimir qualquer dúvida contratual, seja contratado nacional ou internacional.

§1º O conteúdo das cláusulas necessárias estabelecidas neste artigo vincula-se ao instrumento convocatório do procedimento licitatório ou ao termo de dispensa ou contratação direta, bem como às propostas apresentadas pelo contratado. (Alterado, Rev.3)

§2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à SABESP, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo. (Incluído, Rev.3)

Prazo contratual e prorrogação

Artigo 167

A duração dos contratos regidos por este Regulamento será estabelecida no respectivo contrato e não excederá 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração.

Parágrafo Único (Excluído, Rev.3)

a. (Excluído, Rev.3)

b. (Excluído, Rev.3)

Artigo 168

Os serviços de natureza continuada definidos no Título VIII - Glossário de Definições deste Regulamento terão prazo mínimo padrão inicial de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 5 (cinco) anos, desde que haja motivação e seja demonstrada a vantagem para a SABESP. (Alterada, Rev.3)

Artigo 169

Admite-se exceder o prazo de 5 (cinco) anos nos casos contemplados no plano de negócios e investimentos da SABESP ou nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio. (Alterado, Rev.3)

Artigo 170

É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Artigo 171

Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser prorrogados por acordo entre as partes quando a medida se revelar vantajosa e necessária para consecução dos interesses almejados pela SABESP com a contratação, desde que observados os limites estabelecidos no artigo 167 deste Regulamento e as seguintes condições:

- I. na justificativa para prorrogação dos contratos celebrados sem licitação, deverá ser demonstrada: (i) a manutenção das condições que justificam a permanência da necessidade nesta contratação direta para a SABESP; (ii) a existência de condições mais vantajosas para SABESP do que aquelas que seriam obtidas em uma nova contratação, por meio de comparação das condições do novo período com os valores praticados no mercado; (Alterado, Rev.2)
- II. os contratos de natureza continuada poderão ser celebrados ou prorrogados até o limite estabelecido no contrato e no artigo 168 deste Regulamento;
- III. os contratos por escopo poderão ser prorrogados pela imposição de circunstâncias supervenientes excepcionais ou imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, bem como pela descoberta de sujeições imprevistas reveladas no decorrer da contratação, desde que não imputáveis à contratada e não incluídas em sua matriz de riscos.

§1º (Excluído, Rev.2)

§2º (Excluído, Rev.2)

§3º Para demonstração da vantajosidade poderá ser aferida, observadas a peculiaridade das condições e quantitativos da contratação, por meio de consulta específica com fornecedores, em catálogos de produtos e bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registros em atas de Sistema de Registro de Preço e analogia com contratações realizadas por corporações privadas. (Alterado, Rev.3)

§4º A prorrogação nos moldes do §3º também poderá ser realizada quando comprovadamente inviável a pesquisa de mercado se a terminação da avença implicar em prejuízos significativos para os serviços públicos desenvolvidos pela SABESP, desde que observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§5º As circunstâncias previstas no inciso III deverão ser demonstradas no relatório de justificativa da prorrogação.

§6º Os contratos por escopo também poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à conclusão do objeto nas hipóteses de atraso da contratada, desde que inviável o cumprimento dos prazos estabelecidos e que a rescisão da avença seja prejudicial aos interesses da SABESP, o que deverá ser demonstrado no relatório de justificativa.

§7º A prorrogação prevista no §6º não implicará, necessariamente, remissão das sanções aplicadas ou aplicáveis em função do atraso, tampouco dará azo a aplicação de reajuste ou qualquer pagamento adicional em função do prazo acrescido, circunstâncias que deverão ser consignadas no aditivo de prorrogação baseado no dispositivo.

Da nulidade dos contratos

(Incluído, Rev.3)

Artigo 171A

Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: (Incluído, Rev.3)

- I. impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; (Incluído, Rev.3)
- II. riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; (Incluído, Rev.3)
- III. motivação social e ambiental do contrato; (Incluído, Rev.3)
- IV. custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas; (Incluído, Rev.3)
- V. despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados; (Incluído, Rev.3)
- VI. despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades; (Incluído, Rev.3)
- VII. medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; (Incluído, Rev.3)
- VIII. custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas; (Incluído, Rev.3)
- IX. fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação; (Incluído, Rev.3)

X. custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; (Incluído, Rev.3)

XI. custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação. (Incluído, Rev.3)

Parágrafo único

Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, a SABESP deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis. (Incluído, Rev.3)

Artigo 171B

A declaração de nulidade do contrato requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do artigo anterior e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos. (Incluído, Rev.3)

§1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis. (Incluído, Rev.3)

§2º Ao declarar a nulidade do contrato a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação. (Incluído, Rev.3)

Artigo 171C

A nulidade não exonerará a SABESP do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa. (Incluído, Rev.3)

Garantias

Artigo 172

Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

- I. Caução em dinheiro;
- II. Seguro-garantia;
- III. Fiança bancária.

§1º A garantia a que se refere o *caput* não excederá 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §2º deste artigo e deverá compreender todo o período de vigência do contrato, inclusive no caso de prorrogações de prazo ou aditamentos de valor. (Alterado, Rev.1)

§2º Para obras, serviços e fornecimentos envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §1º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e o recebimento definitivo do objeto, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I deste artigo.

Mediação, Arbitragem e Comitê de Prevenção e/ou Solução de Disputas

Artigo 173

A critério da SABESP e quando couber, o instrumento convocatório indicará expressamente o mecanismo compositivo para solução de conflitos relacionados ao contrato celebrado.

Parágrafo Único

Estabelecido o critério de composição, a SABESP e o contratado tentarão conciliar os interesses de forma que a solução do conflito seja satisfatória para ambas as partes.

Artigo 174

Não havendo composição, a solução do conflito entre as partes será submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Parágrafo Único

(Excluído, Rev.2)

§1º Na hipótese do litígio versar sobre direito patrimonial disponível, poderá a solução de conflito ser submetida à arbitragem, a critério da SABESP. (Incluído, Rev.2)

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

§2º A arbitragem poderá ser instituída previamente por força contratual, se estabelecida no instrumento convocatório, ou, no caso de contratação direta, no próprio contrato, podendo prever a Câmara Arbitral que administrará o litígio. (Incluído, Rev.2)

§3º A previsão contratual que instituir a arbitragem para solução de conflitos deverá também prever: (i) legislação brasileira como aplicável; (ii) idioma português; (iii) sede da arbitragem na Cidade de São Paulo; (iv) formação do Tribunal Arbitral de, no mínimo, 3 (três) árbitros. (Incluído, Rev.2)

Artigo 175

A critério da SABESP e quando se tratar de contratação de grande vulto, admite-se a criação de comitê técnico de prevenção e/ou solução de disputa para dirimir conflito relativo ao contrato de obras ou serviços, cujas condições específicas estejam estabelecidas no instrumento convocatório.

§1º O comitê técnico de prevenção e/ou solução de disputa contará com 1 (um) membro indicado pela SABESP, 1 (um) membro indicado pelo contratado e 1 (um) membro escolhido pelas partes.

§2º Eleitos os seus membros, o comitê técnico de prevenção e/ou solução de disputa será contratado pelo vencedor do certame e, concomitantemente, à assinatura do contrato.

§3º Caberá ao contratado suportar os custos dos honorários dos membros do comitê técnico de prevenção e/ou solução de disputa, sendo que a SABESP procederá o reembolso da metade de tais custos quando da aprovação das medições previstas no respectivo contrato.

§4º O comitê técnico de prevenção e/ou solução de disputa tem a função de prevenir o surgimento de conflitos, durante a execução dos contratos e quando ocorrerem, imprimir esforços para solucioná-los, especialmente os de grandes e complexos objetos, sendo que as decisões desse comitê terão caráter de sugestão e não serão vinculantes.

§5º O comitê técnico de prevenção e/ou solução de disputa será composto por profissionais especialistas, em número ímpar, que sempre se reportarão à autoridade signatária do contrato.

§6º São impedidas de integrar o comitê técnico de prevenção e/ou solução de disputa as pessoas que tenham com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer relação que caracterize os casos de impedimento estabelecidos no Capítulo II - Condições de Participação deste Regulamento.

Artigo 176

Em licitações internacionais, admite-se a composição do conflito mediante negociação entre as partes, conciliação, mediação, a criação de comitê técnico de prevenção e solução de disputa, a arbitragem ou outro mecanismo de solução de conflito requerido pelo organismo financeiro internacional.

Capítulo XIX - Alteração dos Contratos

Artigo 177

Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados em razão de fatos supervenientes ou oportunidades que imponham a revisão de suas cláusulas, observada a vedação ao §8º do artigo 178, deste Regulamento. (Alterado, Rev.3)

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Artigo 178

Os contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos casos a seguir exemplificados:

- I. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou supressão quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III. Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, previstos neste Regulamento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; ou
- VI. Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual que implique em desequilíbrio econômico-financeiro necessário para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

§1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão mencionado no inciso II poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§3º As alterações mencionadas no inciso I não estão restritas à limitação do §1º, mas deverão observar as seguintes condições, a serem demonstradas na motivação do ato autorizador do aditamento contratual:

- (i) Não impliquem em descaracterização do objeto originalmente contratado;
- (ii) Sejam necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e
- (iii) As consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a SABESP.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela SABESP pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração do contrato que implique em aumento dos encargos da contratada, a SABESP deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º A variação do valor contratual em decorrência do reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras oriundas das condições de pagamento nele previstas, a correção de erros materiais, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por apostilamento, dispensada a celebração de aditamento. (Alterado, Rev.2)

§8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos, atribuídos como de responsabilidade do contratado.

§9º Toda alteração contratual deverá ser justificada por escrito pelo administrador do contrato e, previamente, autorizada pela autoridade competente.

Artigo 179

A SABESP designará um representante, denominado administrador do contrato, para proceder à gestão e à fiscalização da execução do contrato, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º A gestão e fiscalização da execução do contrato será administrativa e técnica, consistindo na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte da contratada, especialmente quanto à alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários.

§2º Na gestão do contrato, o representante deve proceder ao encaminhamento de providências, instruídas, motivadas e identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que impactem na plena satisfação do objeto contratado.

Artigo 180

Quando o contrato envolver complexidade e mais de uma especialidade ou, ainda, por questões de conveniência da SABESP, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por um grupo designado pela companhia.

Parágrafo Único

Excepcionalmente e desde que haja motivação, a fiscalização poderá ser realizada por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

Artigo 181

Observada a devida motivação e a critério da SABESP, o contrato poderá ser suspenso conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Capítulo XXI - Da Inexecução e Rescisão Contratual

Artigo 182

O contrato será encerrado:

- I. após a expiração do prazo de vigência, no caso de contratos de serviços contínuos e de contratos de receita;
- II. com a conclusão do objeto contratual, no caso de contratos por escopo;
- III. nas hipóteses de rescisão previstas neste regulamento e no instrumento contratual;
- IV. no caso de anulação do contrato por motivo de ilegalidade constatada de ofício ou mediante provocação.

Artigo 183

A inexecução total ou parcial do contrato e dos compromissos assumidos com a contratação poderão implicar sua rescisão, mediante denúncia de uma das partes ou de comum acordo.

Parágrafo único

O contrato deverá fixar antecipadamente as situações que autorizam a rescisão, ainda que por iniciativa unilateral de um dos contratantes.

Artigo 184

Constituem motivo para rescisão do contrato, mediante denúncia da SABESP, independentemente da aplicação de penalidades contratuais:

- I. O não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou projetos;
- II. O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento ou no cumprimento de datas intermediárias ou datas marco que ensejem a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados e acarretem prejuízos à SABESP e em outros contratos;
- III. A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à SABESP;
- IV. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, não admitidas no edital e no contrato ou sem prévia autorização da SABESP; (Alterado, Rev.3)
- V. A fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato ou sem prévia ciência da SABESP; (Incluído, Rev.3)
- VI. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores; (Renumerado, Rev.3)
- VII. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil; (Renumerado, Rev.3)
- VIII. A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado; (Renumerado, Rev.3)
- IX. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato; (Renumerado, Rev.3)

- X. O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos; (Renumerado, Rev.3)
- XI. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas por ato do diretor presidente. (Renumerado, Rev.3)

Artigo 185

Constituem motivo para rescisão do contrato, mediante denúncia do(a) contratado(a):

- I. A suspensão total de sua execução, por ordem escrita da SABESP, por prazo superior a 4 (quatro) meses, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- II. O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela SABESP decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

III. A não liberação, sem justo motivo, por parte da SABESP, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais.

§1º Nas hipóteses em que o contrato admitir a rescisão unilateral por iniciativa do particular, a denúncia do contratado deverá ser comunicada a SABESP com antecedência mínima de 3 (três) meses ou de outro prazo estabelecido expressamente no contrato.

§2º O desequilíbrio econômico-financeiro não autoriza a rescisão unilateral do contrato, devendo ser reparado pelo aditamento ao contrato quando reconhecido pelos contratantes ou pela instância responsável pela solução de conflitos do contrato.

§3º O contratado não poderá suspender a execução contratual com base em pleito de reequilíbrio econômico financeiro já rejeitado pela SABESP ou pendente de sua avaliação que, ressalvado estabelecimento de prazo diverso por consenso entre os contratantes, deverá ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da apresentação do pedido ou da entrega dos documentos necessários para avaliação do pedido.

§4º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato por parte da SABESP ou por motivos alheios à vontade das partes, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Artigo 186

Constituem igualmente motivo para rescisão do contrato, com ou sem denúncia de qualquer das partes, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Artigo 187

Os casos de rescisão contratual por denúncia das partes deverão ser formalmente motivados, devendo as razões da denúncia serem apuradas mediante a instauração do competente processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 188

Em qualquer das hipóteses de rescisão, uma vez apurada a culpa ou dolo de uma das partes, ensejará o ressarcimento, pela outra parte, dos prejuízos regularmente comprovados.

§1º Havendo concorrência de culpa, os prejuízos experimentados poderão ser compensados.

§2º Inexistindo culpa ou dolo do(a) contratado(a), além do ressarcimento de eventuais prejuízos regularmente comprovados, terá ele o direito a:

- I. devolução de garantia;
- II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III. pagamento do custo da desmobilização.

§3º Ocorrendo dolo ou culpa do(a) contratado(a), de forma individual ou concorrente, a SABESP terá o direito de:

- I. Executar a garantia contratual, para ressarcimento dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
- II. Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos sofridos por ela.

§4º Incluem-se, nas indenizações devidas à SABESP, aquelas caracterizadas como perdas e danos e lucros cessantes, nos termos do Código Civil, incluindo os valores pagos a terceiros em razão de inadimplementos diretamente relacionados ao descumprimento do contratado.

Artigo 189

As seguintes hipóteses também poderão ser motivo de rescisão do contrato:

- a) frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório;
- c) afastar ou procurar afastar Licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) criar, mediante fraude ou de forma irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar Contrato com a administração pública;
- e) obter, mediante fraude ou de forma irregular, vantagem ou benefício indevido, em razão de modificações ou prorrogações de Contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- f) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos celebrados com a administração pública;

I DISPOSIÇÕES
GERAIS

II CONTRATAÇÃO
SEM LICITAÇÃO

III DO
PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES
ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS
AUXILIARES DE
LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES
FINAIS E
TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE
DEFINIÇÕES



g) dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§1º A prática de qualquer ato lesivo que resulte na rescisão contratual, além de acarretar responsabilização administrativa ou declarada judicialmente da pessoa jurídica, implicará na responsabilidade individual, civil e penal dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

§2º A apuração da prática de ato lesivo será feita mediante a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica em Procedimento próprio, observados o contraditório e a ampla defesa.

§3º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, e assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Artigo 190

Previamente à decisão de rescisão, a SABESP poderá, a seu critério, verificar se o objeto contratado, mesmo que não adimplido em sua totalidade, aproximou-se do resultado pretendido, considerando rol não exaustivo abaixo, e observadas as condições do instrumento convocatório, bem como a devida justificativa no caso concreto: (Alterado, Rev.3)

a) impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

b) riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

c) motivação social e ambiental do empreendimento;

d) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

e) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

f) despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

g) possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;

h) custo total e estágio de execução física e financeira dos Contratos;

i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação do Contrato;

j) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo Contrato;

k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo Único

Restando comprovado o descumprimento insignificante de parte da obrigação e em havendo conciliação entre as partes, a obrigação contratual poderá ser considerada cumprida.

Artigo 191

O Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses em que o contratado for agente econômico envolvido em casos de prática de atos contra a administração pública estabelecidos na Lei Federal nº 12.846/13, observado o devido processo legal que o caso comportar.

Artigo 192

A rescisão do Contrato poderá ser:

- I. unilateralmente por qualquer das partes, observadas as disposições do artigo 182 e 183, deste Regulamento, garantida a oportunidade de prévia manifestação da outra parte;
- II. amigável, por acordo entre as partes, devidamente justificada e reduzida a termo no processo de contratação;
- III. judicial, nos termos da legislação.

Capítulo XXII - Sanções Administrativas

(Excluído, Rev.3)

Artigo 193 (Excluído, Rev.3)

Artigo 194 (Excluído, Rev.3)

Artigo 195 (Excluído, Rev.3)

Capítulo XXIII - Processo Administrativo Sancionatório

(Excluído, Rev.3)

Artigo 196 (Excluído, Rev.3)

Artigo 197 (Excluído, Rev.3)

Artigo 198 (Excluído, Rev.3)

Artigo 199 (Excluído, Rev.3)

Artigo 200 (Excluído, Rev.3)

Artigo 201 (Excluído, Rev.3)

Artigo 202 (Excluído, Rev.3)

Artigo 203 (Excluído, Rev.3)

Artigo 204 (Excluído, Rev.3)

Artigo 205 (Excluído, Rev.3)

Artigo 206 (Excluído, Rev.3)

Capítulo XXIV - Recebimento do Objeto do Contrato

Artigo 207

O instrumento convocatório estabelecerá o detalhamento das regras para o recebimento do objeto do contrato, que se dará mediante a formalização do Termo de Recebimento emitido pelo administrador do contrato, observado o atendimento de todas as condições estabelecidas e desde que o objeto tenha atingido o fim a que se destina, com eficácia e qualidade requeridas.

§1º Em se tratando de contratos de obras, o objeto contratado será considerado recebido por meio da formalização do Recebimento Provisório e da formalização do Recebimento Definitivo, observadas as definições constantes do Título VIII - Glossário de Definições, deste Regulamento.

§2º Em se tratando de contratos de prestação de serviços comuns, inclusive de engenharia, o objeto será considerado recebido mediante a formalização do Termo de Recebimento Definitivo.

§3º Para os demais tipos de objeto não tratados nos parágrafos acima, o Termo de Recebimento poderá ser substituído por documento/procedimento definido no instrumento de contratação.

Artigo 208

Para o recebimento do objeto e quando couber, as condições relativas ao acervo técnico e imobilização de ativos são as estabelecidas no instrumento convocatório.

Capítulo XXV - Convênios, Contratos de Patrocínio e Instrumentos Congêneres

Artigo 209

A SABESP poderá celebrar instrumentos de colaboração recíproca, tais como convênios, termos de cooperação técnica, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, relacionados ao seu objeto social e para melhor desenvolvimento de suas atividades fim com entidades públicas e particulares, para fins de colaboração tecnológica, transferência de conhecimento, de recursos, mitigação de riscos e impacto ambiental, social, dentre outros, desde que presentes a cooperação mútua e o atendimento ao interesse público, observando-se, no que couber, as regras estabelecidas pelo presente Regulamento e demais disposições legais e doutrinárias aplicáveis à matéria, notadamente acerca da possibilidade ou não de se dispensar licitação. (Alterado, Rev.2)

Parágrafo Único

Não se enquadram no presente capítulo os instrumentos que prevejam serviços voltados ao atendimento de interesses exclusivos da SABESP, que descaracterizem a natureza de parceria e colaboração do instrumento, estabelecidos com base nos critérios do *caput* deste artigo.

Convênios

Artigo 210

A SABESP poderá celebrar convênio quando constatado interesse mútuo entre a Companhia e pessoas físicas ou jurídicas na realização de projeto, atividade, evento ou aquisição de bens, em regime de mútua cooperação, visando a execução de finalidades de cunho ambiental, social, educacional, cultural ou institucional mediante ação conjunta, podendo envolver transferência de valores a título de ressarcimento/reembolso ou repasse de recursos financeiros.

§1º O plano de trabalho é imprescindível à celebração de convênio, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do objeto a ser executado;
- II. Metas a serem atingidas;
- III. Etapas ou fases de execução;
- IV. Plano de aplicação dos recursos financeiros que deverão ser empregados no objeto do convênio;
- V. Cronograma de desembolso, bem como a forma de repasse financeiro quando houver;
- VI. Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

§2º A celebração do convênio pressupõe análise prévia da conformidade do ajuste com a política de transações com partes interessadas;

§3º Previamente à celebração do convênio, a SABESP analisará, no histórico da entidade conveniada, envolvimento com corrupção ou fraude, bem como a existência de controles e políticas de integridade na instituição e decidirá motivadamente acerca de eventual questão;

§4º A SABESP não celebrará convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador de empresa estatal (parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau), ou com membros próximos de suas famílias. (Alterado, Rev.3)

§5º Quando do término do convênio, as partes deverão promover o seu encerramento, detalhando o objeto executado e pondo fim às obrigações assumidas, sob pena de não o fazendo, ensejar a adoção de medidas que o caso comporte.

Contrato de Patrocínio

Artigo 211

A SABESP poderá celebrar contrato de patrocínio nas seguintes condições:

I. Quando, por meio da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica houver fortalecimento da marca, produtos ou serviços da SABESP, culminando com ganho a sua imagem institucional, ao relacionamento com seu público e a sua reputação;

II. O contrato de patrocínio será precedido da emissão e da aprovação do mapa de avaliação e demais documentos necessários, além da aprovação da Diretoria Colegiada, quando o valor do apoio ultrapassar o limite estipulado para contratações diretas, observado o seu objeto, além de ser previamente submetido à análise da Superintendência de Comunicação e/ou os Polos de Comunicação e suas respectivas Diretorias, que analisarão especialmente a pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou estatuto social do contratado;

III. O contrato de patrocínio só será formalizado entres as partes, por ocasião das formalidades da liberação do processo de pagamento da primeira parcela do valor acordado, devendo possuir verba definida na dotação orçamentária da SABESP;

IV. No contrato de patrocínio é obrigatória a cláusula de contrapartidas:

a) Todo e qualquer material confeccionado com a marca SABESP só poderá ser utilizado e veiculado se aprovado pela companhia;

b) Além de multa contratual, o contrato de patrocínio preverá cláusula que autorize a SABESP a ressarcir-se de valores pagos, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas.

V. Enquadram no termo Patrocínios os apoios institucionais e financeiros;

VI. Patrocínios realizados por meio da utilização de aportes de verbas orçamentárias que possuem abatimentos no recolhimento de impostos são caracterizados como Patrocínios de Incentivo Fiscal, e obedecerão às leis de âmbito Federal e Estadual, não se enquadrando nas formalidades deste artigo.

Protocolo de Intenções

Artigo 212

A SABESP poderá celebrar protocolo de intenções para explicitar intenção futura acerca de projeto de interesse comum das partes, desde que o protocolo não contemple assunção de encargos e obrigações.

Parágrafo Único

Quando o protocolo de intenção prever a realização de estudos pelas partes, haverá cláusula estipulando a repartição dos custos.

Termo de Cooperação

Artigo 213

A SABESP poderá celebrar Termo de Cooperação quando houver interesse mútuo entre a companhia e outra entidade, objetivando a execução de objeto de cunho tecnológico, como por exemplo, desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos e Projeto de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I), podendo envolver ressarcimento/reembolso de valores entre os partícipes.

Termo de Parceria

Artigo 214

A SABESP poderá celebrar Termo de Parceria quando houver interesse mútuo entre a companhia e outra entidade, objetivando a execução de objeto, inclusive de cunho tecnológico.

Acordo de confidencialidade

Artigo 215

A SABESP poderá celebrar acordos de confidencialidade, sempre que envolver a necessidade de proteção do sigilo, em relação aos quais não se aplicam as normas contidas na Lei Federal nº 13.303/2016.

----- FIM DO TÍTULO V -----

TÍTULO VI – PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

| | |
|--|-----------|
| <u>Capítulo XXVI – Pré-Qualificação Permanente</u> | <u>84</u> |
| <u>Pré-Qualificação Permanente de Fornecedores</u> | <u>84</u> |
| <u>Pré-Qualificação Permanente de Materiais e Produtos</u> | <u>85</u> |
| <u>Capítulo XXVII – Sistema de Registro de Preço</u> | <u>86</u> |
| <u>Capítulo XXVIII - Cadastramento</u> | <u>87</u> |
| <u>Capítulo XXIX – Catálogo Eletrônico de Padronização</u> | <u>88</u> |

TÍTULO VI – PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

Artigo 216

São procedimentos auxiliares dos processos de contratação da SABESP:

- I. Pré-Qualificação Permanente;
- II. Sistema de Registro de Preços;
- III. Cadastramento;
- IV. Catálogo Eletrônico de Padronização (Incluído, Rev.3)

Capítulo XXVI – Pré-Qualificação Permanente

Artigo 217

As pré-qualificações na SABESP serão processadas com anterioridade aos procedimentos licitatórios e são destinadas a identificar: (i) fornecedores que reúnam as condições exigidas para o fornecimento de materiais, a execução de serviços ou obras nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, e (ii) materiais e produtos que atendam às exigências técnicas e de qualidade da SABESP.

Pré-Qualificação Permanente de Fornecedores

Artigo 218

Sempre que a SABESP entender ser conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores, dará publicidade em sítio eletrônico, em Diário Oficial do Estado e entidades de classe, devendo os interessados demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação técnica.

Artigo 219

O processo de pré-qualificação de fornecedores, realizado exclusivamente por Unidade Competente da SABESP, poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, podendo ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Artigo 220

Serão emitidos pela SABESP atestados comprobatórios aos fornecedores pré-qualificados com validade de um ano, podendo ser renovados.

Artigo 221

Quando a solicitação de pré-qualificação for indeferida, caberá recurso pelo fornecedor no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação do julgamento.

Artigo 222

A SABESP poderá instaurar procedimento licitatório restrito aos pré-qualificados desde que conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e a oportunidade de restringir a participação no procedimento licitatório apenas de fornecedores pré-qualificados.

Parágrafo Único

Caberá à SABESP comunicar por meio eletrônico a todos os pré-qualificados, no respectivo segmento, a realização do futuro procedimento licitatório.

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Artigo 223

A SABESP divulgará em seu site a relação dos fornecedores pré-qualificados.

Pré-Qualificação Permanente de Materiais e Produtos

Artigo 224

O processo de qualificação prévia de materiais e produtos na SABESP aplica-se àqueles considerados estratégicos para o negócio da empresa.

Artigo 225

Caberá à SABESP promover a publicidade do processo de pré-qualificação de materiais e produtos a cada 3 (três) meses em jornais de grande circulação local e entidades de classes.

§1º A pré-qualificação de materiais e produtos ficará permanentemente aberta para a participação dos interessados em seu sítio eletrônico.

§2º Para fins da qualificação, as empresas na condição de fabricante ou revendedor de materiais ou equipamentos deverão acessar o sítio eletrônico da SABESP, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação, e atender às instruções de qualificação constantes do documento Diretriz Normativa de Qualificação de Materiais e Equipamentos.

§3º A SABESP emitirá atestado de conformidade técnica comprovando a qualificação da empresa para o fornecimento de seu produto na condição de fabricante ou revendedor.

§4º No caso de não existir instrução para qualificação pertinente do material ou equipamento de interesse da empresa, deverá ser formalizado pedido de instruções e orientações à SABESP, de acordo com as informações constantes no respectivo aviso de convocação.

Artigo 226

Os materiais e produtos a serem adquiridos pela SABESP devem ser previamente cadastrados no Catálogo de Materiais publicado em seu sítio eletrônico.

Parágrafo Único

Os materiais e produtos disponibilizados para consulta no site da SABESP devem estar acompanhados das respectivas especificações e fornecedores qualificados.

Artigo 227

Os instrumentos convocatórios para aquisição de materiais ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação como condição de participação.

Parágrafo Único

A qualificação de determinado material ou produto não isenta o fornecedor de atendimento as especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Artigo 228

Na pré-qualificação aberta de materiais e produtos, deverão ser atendidas as diretrizes normativas de qualificação de materiais e equipamentos, disponível no site da SABESP.

Artigo 229

As aquisições de materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente e a contratação de prestação de serviços comuns e de serviços de engenharia padronizados considerados estratégicos para a SABESP deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, nos termos dispostos no Regulamento do Sistema de Registro de Preços da SABESP, nos termos deste Regulamento e nos termos do instrumento convocatório do Pregão Sabesp ou Licitação Sabesp. (Alterado, Rev.1)

Parágrafo Único (Excluído, Rev.1)

Artigo 230

Para os efeitos deste Regulamento, serão observadas as definições de Sistema de Registro de Preços, Ata de Registro de Preços, constantes do Título VIII - Glossário de Definições deste Regulamento. (Alterado, Rev.1)

Artigo 231

É vedada a adesão à Ata de Registro de Preços promovida pela SABESP e por outros órgãos da administração pública, exceto quando for devidamente justificado que a adesão ao Sistema de Registro de Preços é a opção mais vantajosa para a SABESP e desde que haja a participação destes órgãos no planejamento da licitação, de forma a contribuir na adequada instrução do procedimento licitatório. (Alterado, Rev.2)

Parágrafo Único

É vedada a participação da SABESP em atas promovidas por outros órgãos da administração pública, exceto quando for devidamente justificado que a adesão ao Sistema de Registro de Preços é a opção mais conveniente e vantajosa para a SABESP e desde que tenha participado do planejamento da licitação desses órgãos. (Alterado, Rev.2)

Artigo 232

O certame para o Registro de Preços de bens ou serviços de natureza comum e serviços de engenharia será realizado por Unidade Competente da SABESP, preferencialmente na modalidade Pregão Sabesp.

Artigo 233

O Registro de Preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, devendo a pesquisa ser repetida trimestralmente.

Parágrafo Único

Por ocasião da pesquisa ou a qualquer tempo, se verificados preços inferiores aos registrados na ata e nas mesmas condições nela estabelecidas, a SABESP deverá negociar com os detentores dos preços na ata, para a obtenção de preços idênticos aos oferecidos pelo mercado.

Artigo 234

Caso a negociação não resulte em êxito, o preço deverá ser suspenso, podendo a SABESP adquirir os itens a partir de outras formas de contratação, sempre por valores inferiores aos registrados.

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Artigo 235

O prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva Ata, computadas neste prazo as eventuais prorrogações, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantagem para a SABESP, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

Artigo 236

O instrumento convocatório poderá estabelecer, quando for o caso, as quantidades mínimas a serem contratadas durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços.

Artigo 237 (Excluído, Rev.3)

Artigo 238

Os contratos oriundos dos respectivos Registros de Preços podem ser acrescidos ou suprimidos em até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, nas mesmas condições contratuais, caso o contratado aceite o aditamento proposto.

Artigo 239

Os contratos oriundos dos respectivos Registros de Preços deverão ser assinados dentro da validade da Ata de Registro de Preços a que se referem. A vigência de cada contrato será regulada pelo artigo 71 da Lei nº 13.303/16, de maneira independente da vigência de sua respectiva Ata.

Artigo 240

A existência de preços registrados não obriga a SABESP a firmar os contratos deles decorrentes, sendo facultada a realização de

certame específico, assegurado ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Capítulo XXVIII - Cadastramento

Artigo 241

A SABESP é Unidade Cadastradora do CAUFESP - Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo, cuja definição consta no Título VIII - Glossário de Definições deste Regulamento.

§1º A SABESP, sendo Unidade Cadastradora do CAUFESP, é responsável pelo processamento, julgamento e deferimento dos pedidos de inscrições, assim como por suas alterações, renovações ou cancelamentos.

§2º A obrigatoriedade do CAUFESP não se aplica às aquisições de energia elétrica, Alienação de Imóveis e Credenciamento de Leiloeiros. (Alterado, Rev.3)

Artigo 242

O Manual de Acesso para cadastro de fornecedores está disponível no site da SABESP, onde constam as informações sobre os serviços disponíveis para a participação nos procedimentos licitatórios da empresa.

Parágrafo Único

É facultada à SABESP a promoção de diligências, perante os órgãos emissores dos documentos apresentados pelos fornecedores, destinadas a comprovar a sua veracidade, esclarecer ou complementar o processo cadastral.

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Artigo 243

É de única e inteira responsabilidade da pessoa jurídica notificar a SABESP sobre quaisquer alterações nos dados cadastrais da empresa, no vínculo com o(s) seu(s) representante(s) credenciado(s), no endereço eletrônico (e-mail) e demais meios de comunicação à distância, a serem utilizados pela SABESP para contato e envio de correspondência, bem como manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade.

Sanções (Excluído, Rev.3)

Capítulo XXIX – Catálogo Eletrônico de Padronização (Incluído, Rev.3)

Artigo 243A

O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela SABESP que estarão disponíveis para a realização de licitação. (Incluído, Rev.3)

Parágrafo único

O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos. (Incluído, Rev.3)

----- FIM DO TÍTULO VI -----

TÍTULO VI A – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Capítulo XXX – Sanções Administrativas 90

Capítulo XXXI – Processo Administrativo Sancionatório 92

TÍTULO VIA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

(Incluído, Rev.3)

Capítulo XXX – Sanções Administrativas

(Incluído, Rev.3)

Artigo 244

Para fins deste Regulamento, serão aplicadas sanções aos infratores que cometerem os seguintes atos ilícitos, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar: (Alterado, Rev.3)

- I. Descumprimento de prazos, cláusulas e obrigações constantes do contrato;
- II. Inexecução total ou parcial do contrato;
- III. Condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- IV. Prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou ato fraudulento na execução do contrato; (Alterado, Rev.3)
- V. Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a SABESP em virtude de atos ilícitos praticados; (Alterado, Rev.3)
- VI. Por recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório; (Alterado, Rev.3)
- VII. (Excluído, Rev.3)
- VIII. Por não comprovação da autenticidade e da veracidade da documentação na SABESP;

- IX. Demais infrações previstas no instrumento convocatório; (Alterado, Rev.3)
- X. Em decorrência da interposição de recursos meramente protelatórios; (Incluído, Rev.3)
- XI. Em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, §1º da Lei Complementar nº 123/06 e conforme previsto no instrumento convocatório; (Incluído, Rev.3)
- XII. Em razão da não apresentação da garantia contratual no prazo estipulado pela SABESP; (Incluído, Rev.3)
- XIII. Por não manter sua proposta, dentro do prazo de validade;
- XIV. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; (Incluído, Rev.3)
- XV. Praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/13. (Incluído, Rev.3)

Artigo 245

Os infratores estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

- I. Advertência;
- II. Multa, na forma prevista no instrumento convocatório;
- III. Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a SABESP, pelo prazo de até 02 (dois) anos. (Alterado, Rev.3)

§1º As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II. (Alterado, Rev.3)

§2º Nenhuma sanção será aplicada sem o regular processo administrativo, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

I DISPOSIÇÕES
GERAIS

II CONTRATAÇÃO
SEM LICITAÇÃO

III DO
PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES
ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS
AUXILIARES DE
LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES
FINAIS E
TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE
DEFINIÇÕES



§3º Na aplicação das sanções e para fins de dosimetria da pena, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I. A natureza e a gravidade da infração;
- II. O prejuízo causado à Administração e para os usuários;
- III. A vantagem auferida em virtude da infração.

§4º (Excluído, Rev.3)

§5º (Excluído, Rev.3)

§6º As sanções de advertência serão aplicadas quando o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à SABESP, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros. (Incluído, Rev.3)

§7º Na hipótese de prática das infrações previstas nos incisos X ou XI do artigo 244 deste Regulamento, a multa terá valor correspondente à 5% do valor da melhor oferta apresentada no procedimento licitatório. (Incluído, Rev.3)

§8º Na hipótese de prática das infrações previstas nos incisos VI ou XII do artigo 244 deste Regulamento, a multa terá valor correspondente à 5% do valor do contrato. (Incluído, Rev.3)

§9º Praticada a infração prevista no inciso I do artigo 244 deste Regulamento, a multa será aplicada na proporção de 5% a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato. (Incluído, Rev.3)

§10 No caso de inexecução parcial do contrato, a multa será aplicada na proporção de 10% a 20% sobre o valor do saldo remanescente do contrato, limitada a 25% do valor contratual. (Incluído, Rev.3)

§11 No caso de inexecução total do contrato, a multa será aplicada na proporção de 20% a 30% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, limitada a 25% do valor contratual. (Incluído, Rev.3)

§12 A multa, aplicada após regular processo administrativo, a critério da SABESP, será descontada da garantia do respectivo contrato ou de seus pagamentos. Fica facultado à SABESP efetuar descontos de tais multas em outros contratos vigentes celebrados com o contratado. A critério da SABESP, poderá haver a compensação da multa na forma do artigo 368 e seguintes do Código Civil brasileiro ou a cobrança judicial quando for o caso. (Incluído, Rev.3)

§13 A aplicação das sanções previstas neste Regulamento não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública. (Incluído, Rev.3)

Artigo 245 A

Constatada infração administrativa será instaurado processo administrativo sancionatório que observará os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, bem como o dever de motivação das decisões proferidas. (Incluído, Rev.3)

Artigo 245 B

A instauração do processo administrativo sancionatório deve conter: (Incluído, Rev.3)

- I. A identificação do procedimento licitatório ou do contrato em que se constatou a infração administrativa e do acusado ou dos acusados, caso cominada sanção de suspensão temporária. (Incluído, Rev.3)
- II. As infrações administrativas a serem apuradas. (Incluído, Rev.3)
- III. O relato dos fatos relacionados e dos fundamentos para abertura do processo com descrição das circunstâncias relevantes conhecidas no momento da abertura. (Incluído, Rev.3)
- IV. As sanções administrativas que podem ser aplicadas em caso de condenação, conforme previsões aplicáveis da legislação, do edital e/ou do contrato. (Incluído, Rev.3)
- V. A possibilidade de rescisão unilateral, se for o caso. (Incluído, Rev.3)

Artigo 245 C

Instaurado o processo administrativo, será encaminhada notificação para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis,

incumbindo ao acusado nesta manifestação, alegar todos os fatos, juntar documentos e solicitar eventual produção de provas: (Incluído, Rev.3)

§1º Os integrantes de consórcio poderão apresentar defesa prévia de maneira conjunta ou individualizada. (Incluído, Rev.3)

§2º Caberá ao acusado o ônus da prova de suas alegações. (Incluído, Rev.3)

§3º O custo da produção de provas será arcado pela parte que solicitou sua realização. (Incluído, Rev.3)

§4º A autoridade competente para aplicação das penalidades pode indeferir a produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (Incluído, Rev.3)

Artigo 245 D

O julgamento do processo será realizado pela autoridade competente, em decisão fundamentada, que deve contemplar os motivos da decisão, inclusive com relação a eventuais fatos e razões de ordem técnica e/ou jurídica aplicáveis ao caso, o indeferimento de produção de provas, bem como a indicação da(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicada(s) e respectiva gradação, bem como da rescisão unilateral, se for o caso. (Incluído, Rev.3)

§1º A fundamentação pode ser feita pela transcrição expressa das razões da decisão ou indicação de outros documentos do processo (relatórios técnicos, pareceres, decisões, etc.) que contenham os motivos da decisão. (Incluído, Rev.3)

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

§2º Na aplicação das sanções de suspensão temporária ou de impedimento de licitar e contratar deverá ser indicado o grau de responsabilidade ou participação de cada um dos integrantes de consórcio que venham a ser punidos com esta penalidade. (Incluído, Rev.3)

Artigo 245 E

Após a intimação de decisão com aplicação de sanção administrativa, é cabível a interposição de recurso administrativo único, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (Incluído, Rev.3)

§1º Contra as decisões tomadas originalmente pelo Diretor-Presidente caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que não poderá ser renovado. (Incluído, Rev.3)

§2º A não apresentação de recurso ou pedido de reconsideração no prazo indicado no *caput* será certificada no processo e implicará o encerramento do processo, com o trânsito em julgado na esfera administrativa. (Incluído, Rev.3)

§3º Como regra, o recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo. (Incluído, Rev.3)

§4º O recorrente poderá requerer a concessão de efeito suspensivo, devendo apresentar fundamentos relevantes que justifiquem o deferimento da medida. (Incluído, Rev.3)

§5º O pedido de efeito suspensivo será apreciado pela autoridade que decidiu o processo, em decisão não suscetível a recurso na esfera administrativa. (Incluído, Rev.3)

Artigo 245 F

O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderar a decisão ou remeter o processo para decisão do superior hierárquico. (Incluído, Rev.3)

Artigo 245 G

O julgamento do recurso será realizado pelo superior hierárquico da autoridade que decidiu o processo administrativo em decisão fundamentada. (Incluído, Rev.3)

§1º Cabe ao Diretor-Presidente da SABESP, ou a quem e ele delegar essa competência, apreciar o pedido de reconsideração em face das decisões que proferiu originalmente. (Incluído, Rev.3)

§2º Após a intimação da decisão de julgamento do recurso ou pedido de reconsideração, o processo administrativo será encerrado, não sendo cabível renovação do recurso, pedido de reconsideração, representação ou outra espécie de impugnação em face da referida decisão. (Incluído, Rev.3)

Artigo 245 H

As comunicações processuais serão realizadas por carta encaminhada preferencialmente por meio eletrônico para os endereços de e-mail indicados pelos acusados no curso do procedimento licitatório ou do contrato. (Incluído, Rev.3)

§1º A notificação sobre o início do processo sancionatório e as intimações de decisões administrativas serão encaminhadas aos acusados nos termos estabelecidos no *caput*. (Incluído, Rev.3)

I DISPOSIÇÕES
GERAIS

II CONTRATAÇÃO
SEM LICITAÇÃO

III DO
PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO

IV DISPOSIÇÕES
ESPECÍFICAS

V CONTRATOS

VI PROCEDIMENTOS
AUXILIARES DE
LICITAÇÃO

VI A DAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS

VII DISPOSIÇÕES
FINAIS E
TRANSITÓRIAS

VIII GLOSSÁRIO DE
DEFINIÇÕES



§2º As decisões administrativas proferidas pela SABESP serão publicadas no site da SABESP ou no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a critério da SABESP. (Incluído, Rev.3)

§3º Os prazos recursais começam a correr do dia útil seguinte à data da publicação a que se refere o parágrafo anterior, não havendo necessidade de intimação pessoal do acusado. (Incluído, Rev.3)

§4º É ônus do acusado a manutenção de seus endereços, inclusive eletrônicos (e-mail), atualizados perante a SABESP, de modo que será considerada como efetivada a notificação encaminhada para o último endereço informado. (Incluído, Rev.3)

§5º Nos processos administrativos sancionatórios será concedida vistas ao acusado quando estiver aberto prazo para sua manifestação nos autos. (Incluído, Rev.3)

a) Com exceção do momento previsto neste §5º a concessão de vistas deve ser precedida de pedido por escrito, cuja resposta da SABESP deverá indicar a data e a forma para vistas e extração de cópias pelo interessado. (Incluída, Rev.3)

§6º Os custos pela extração de cópias serão arcados pela empresa que as solicitar. (Incluído, Rev.3)

Artigo 245 I

O descumprimento dos prazos indicados neste capítulo pelo acusado gera a perda da faculdade para a prática do ato. (Incluído, Rev.3)

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 246

Eventuais situações excepcionais que deixaram de ser previstas neste Regulamento, bem como eventuais ocorrências de fatos supervenientes que demandem alterações neste Regulamento devem ser objeto de análise pela SABESP.

Artigo 247

Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

§1º Permanecem regidos pelos dispositivos da versão 2 deste Regulamento os atos, os procedimentos licitatórios, contratações e demais ajustes iniciados ou celebrados antes da vigência da versão 3 deste Regulamento, inclusive eventuais aditivos. (Alterado, Rev.3)

§2º (Excluído, Rev.2)

§3º (Excluído, Rev.2)

§4º (Excluído, Rev.2)

§5º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo que só se iniciam ou vencem os prazos em dia de expediente na SABESP.

§6º Consideram-se iniciados os procedimentos licitatórios com a aprovação da Solicitação de Licitação – SL e as contratações diretas com a anuência da Autoridade Competente. (Incluído, Rev.3)

Artigo 248

Nas contratações aprovadas pelo Conselho de Administração, o instrumento convocatório poderá prever a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental, social e de governança pelo licitante vencedor. (Incluído, Rev.3)

----- FIM DO TÍTULO VII -----

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

TÍTULO VIII – GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

| | |
|--|--|
| <p>I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> | |
| <p>II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO</p> | |
| <p>III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</p> | |
| <p>IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS</p> | |
| <p>V CONTRATOS</p> | |
| <p>VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO</p> | |
| <p>VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</p> | |
| <p>VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> | |
| <p>VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES</p> | |

| | |
|---|---|
| <p>ACERVO TÉCNICO</p> | <p>Todos os elementos de Projetos, Estudos, Consultoria, Obras e Serviços de Engenharia produzidos, tais como: memoriais, relatórios técnicos, estudos de concepção, estudos ambientais, planos diretores, trabalhos de campo, memórias de cálculo, cadernetas de campo, listas de materiais e equipamentos, originais de texto e desenhos, especificações técnicas, manuais de operação e manutenção, data book, folhas de dados e etc. Os documentos que compõe o acervo técnico deverão ser entregues encadernados e em mídia, para recebimento definitivo dos serviços.</p> |
| <p>ADITAMENTO</p> | <p>Toda alteração ao instrumento convocatório divulgado aos interessados. Quando tal alteração impacta na formulação de proposta, o aditamento ocasiona a reabertura do prazo inicialmente determinado para apresentação de propostas e documentos de habilitação. A SABESP divulga os aditamentos pela mesma forma que se deu o texto original do Edital. Os aditamentos passam a fazer parte integrante do instrumento convocatório da Licitação Sabesp.</p> |
| <p>ADITIVO</p> | <p>Toda alteração ao termo de contrato pactuado entre a SABESP e a contratada.</p> |
| <p>ADJUDICAÇÃO</p> | <p>Ato decisório pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação para a subsequente efetivação do contrato.</p> |
| <p>ADMINISTRADOR DO CONTRATO</p> | <p>Representante da SABESP designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, sendo permitida a atuação de terceiros especialistas no assunto, para assisti-lo ou subsidiá-lo de informações pertinentes a sua atribuição.</p> |
| <p>ALIENAÇÃO</p> | <p>Ato decisório mediante o qual se transfere uma coisa ou direito ao vencedor da licitação.</p> |
| <p>ANTEPROJETO DE ENGENHARIA</p> | <p>Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico.</p> |
| <p>AQUISIÇÃO DE BENS</p> | <p>Toda compra remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.</p> |
| <p>ATA DE REGISTRO DE PREÇOS</p> | <p>Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. (Alterado, Rev.1)</p> |

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

| | |
|--------------------------------------|---|
| ATIVO IMOBILIZADO | É formado pelo conjunto de bens, móveis e imóveis, necessários à execução e manutenção das atividades da empresa, caracterizados por apresentar-se na forma tangível (edifícios, máquinas, etc.), abrangendo, também, os custos das benfeitorias realizadas em bens locados ou arrendados. São classificados ainda, no immobilizado, os recursos aplicados ou já destinados à aquisição de bens de natureza tangível, mesmo que ainda não em operação, tais como construções em andamento, adiantamentos para aquisição de bens em consórcio, importações em andamento, entre outros. |
| AUTORIDADE COMPETENTE | Profissional investido de atribuições e poder de decisão delegados para a prática de atos de gestão e/ou atividades previstas em lei ou normas administrativas da SABESP. |
| BENS E SERVIÇOS COMUNS | Aqueles bens ou serviços, inclusive serviços de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. |
| CAUFESP | Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo, por meio do qual, eletronicamente, são inscritos e mantidos os registros dos interessados em licitar e contratar com os órgãos do Estado de São Paulo. O CAUFESP disponibiliza dois tipos de registro: o Registro Cadastral (RC) e o Registro Cadastral Simplificado (RCS), cabendo ao interessado optar pelo tipo de registro alinhado à finalidade pela qual requer o cadastramento. |
| CONSULTA e AUDIÊNCIA PÚBLICAS | Previsões dos artigos 40 e 41 deste Regulamento, constituem uma forma de reunir o maior número possível de interessados (futuros licitantes), para que todos deem suas opiniões sobre determinado certame que será proposto. (Incluído, Rev.3) |
| CHAMAMENTO PÚBLICO | Procedimento administrativo que visa selecionar propostas e/ou projetos de empreendimentos, para implantação de soluções, no qual se garanta a observância dos princípios licitatórios estabelecidos neste Regulamento. O edital do chamamento público deverá estabelecer as condições específicas de participação, avaliação, seleção e aprovação de interessados (Proponentes). (Alterado, Rev.3) |
| CICLO DE VIDA DO PRODUTO | Série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, desde a obtenção de matérias-primas e insumos até o processo produtivo, o consumo e a disposição final. |
| COMISSÃO JULGADORA | Colegiado de, no mínimo 3 (três) pessoas, criado pela SABESP com a atribuição de receber, examinar e julgar todas as propostas e os documentos, bem como os procedimentos relativos às licitações. |

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

| | |
|-------------------------------------|---|
| CONSÓRCIO | Associação de empresas para participação em determinada licitação, visando somar capacitação técnica, capital, trabalho e conhecimento, que propicie a execução de um determinado empreendimento que, por vezes, nenhuma das empresas isoladamente teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo, a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos. |
| CONTRATO DE EFICIÊNCIA | Espécie de contrato de risco, cujo objeto é a prestação de serviços, com eventual execução de obra e fornecimento de bens, objetivando a redução dos custos da SABESP e o aumento de sua eficiência, no qual a remuneração do contratado está atrelada ao percentual de economia proporcionado. |
| CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO | Previsão física das etapas de execução de obra e serviços, inclusive de engenharia, ou fornecimento de bens, vinculada ao respectivo desembolso financeiro. |
| CONTRATANTE | A SABESP como signatária do instrumento contratual. |
| CONTRATADO | Pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a SABESP. |
| CONTRATO | Instrumento formalizado entre a SABESP e o particular, vencedor do processo licitatório, destinado a estabelecer uma relação jurídica entre as partes, de forma a atingir a finalidade do escopo perseguido e as demais cláusulas nele estabelecidas, após a homologação e a adjudicação do procedimento licitatório. |
| CONTRATO DE PATROCÍNIO | Ajuste com pessoa física ou jurídica para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da SABESP. |
| CONTRATO DE RISCO | Ajuste pelo qual o contratado assume o risco de ter ao menos parte de sua remuneração diretamente vinculada à obtenção de certos resultados. Nesse tipo de contrato, é aplicado um mecanismo de acréscimo ou supressão da remuneração que é variável e fica subordinada à obtenção de um resultado pré-determinado e definido no instrumento convocatório. |
| CONVÊNIO | Ajuste de acordo de vontades firmado entre a SABESP e pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para a realização de atividades de interesse comum ou coincidente, com ou sem repasse de recurso financeiro. |
| DESCLASSIFICAÇÃO | Rejeição da proposta, técnica ou comercial, do licitante, na forma prevista no edital da licitação. |

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

| | |
|---|---|
| DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO | Documentos relacionados no instrumento convocatório que se prestam a comprovar as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. (Alterado, Rev.4) |
| DOSSIÊ | Conjunto de documentos e informações relativos a uma mesma licitação, que identificam o procedimento administrativo, obedecendo à ordem cronológica dos fatos, dispostos em um ou mais tomos e volumes. |
| EDITAL PADRÃO | Modelo de instrumento convocatório padronizado na SABESP e distribuído internamente, contendo regras gerais, permanentemente atualizadas, que viabilizam o procedimento licitatório pela Unidade licitante. |
| EFETIVIDADE DA PROPOSTA | Característica ou particularidade do que é efetivo, ou seja, o lance ou a proposta devem demonstrar que são reais, verdadeiros e legítimos. |
| ESCLARECIMENTO | Solicitação expressa do interessado de participar do certame visando esclarecer dúvida com relação ao instrumento convocatório. |
| ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA | Detalhamento das exigências técnicas a serem atendidas na aquisição de materiais e equipamentos, bem como aquelas necessárias à execução dos serviços. |
| GARANTIA CONTRATUAL | Exigência garantida por lei, visa a assegurar que o contrato seja executado por completo e nos exatos termos em que foi pactuado. |
| HABILITAÇÃO | Qualificação dos licitantes que atenderem às exigências documentais estabelecidas no edital da licitação. |
| HOMOLOGAÇÃO | Ato decisório pelo qual a autoridade competente verifica e ratifica a regularidade de todo o procedimento licitatório antes de ser efetivada a contratação. |
| IMPUGNAÇÃO | Ato de contestar o instrumento convocatório de licitação, apresentando razões que contestem o seu conteúdo, observado o prazo determinado no edital. |
| INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU EDITAL | Documento oficial de convocação aos interessados, em que a SABESP divulga o seu interesse na contratação de determinado objeto, mediante procedimento licitatório. |
| LANCE | Valor da oferta do preço apresentado pelo licitante na fase apropriada. |

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

| | |
|--|---|
| MATRIZ DE RISCOS | (Excluído, Rev.3) |
| METODOLOGIA EXPEDITA | Metodologia orçamentária utilizada para aferir o custo global mediante o emprego de taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em valores históricos. |
| METODOLOGIA PARAMÉTRICA | Metodologia orçamentária utilizada para aferir o custo global empregando as características do projeto em modelos matemáticos. |
| NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO | Profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena execução do objeto do contrato. |
| OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DE GRANDE VULTO | Certames e contratações que envolvem valor superior a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais). |
| ÓRGÃO GERENCIADOR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS | A SABESP, quando a licitação de Registro de Preços for por ela executada. Nesse caso, outras empresas públicas ou de economia mista poderão participar do Registro de Preços como Órgãos Participantes, submetendo-se ao regulamento da SABESP. |
| ÓRGÃO PARTICIPANTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS | Outras empresas públicas que participem de Registro de Preços promovido pela SABESP. Caso participe de Registros de Preços promovidos por outras empresas públicas ou de economia mista, a SABESP será Órgão Participante, devendo submeter-se ao regulamento do respectivo órgão gerenciador. |
| ORÇAMENTO | Estimativa do preço de mercado, demonstrado em planilhas detalhadas dos respectivos quantitativos e que se presta a fixar o preço de referência da licitação. |
| PEQUENAS DESPESAS DE PRONTA ENTREGA | Aquisições ou serviços de entrega ou execução imediata e que não resultem em obrigação futura com valor de até 250 UFESPs. |
| PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL | Preço ofertado na licitação evidenciando a prática de valor irrisório ou que comprometa a viabilidade da execução contratual. |

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

| | |
|---|---|
| PREGOEIRO | Empregado da SABESP devidamente qualificado para responder pela condução do Pregão Sabesp. |
| PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE | Princípio norteador que contempla a Constituição Federal, as leis, os demais princípios, as regras internas e os costumes e que se presta a conduzir os atos do agente público. A juridicidade dá cumprimento ao direito como um todo. |
| PRINCÍPIO DA LEGALIDADE | Princípio que estabelece o limite de atuação do agente público que só pode agir com base na lei, naquilo que ela expressamente determina. |
| PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO | Princípio que determina o dever de o agente público apresentar as razões que justificaram a sua decisão e respectivo ato; por ser um dever do agente público, é pressuposto de validade do ato praticado. |
| PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE | Princípios limitadores do poder discricionário da administração. O princípio da razoabilidade é uma diretriz do senso comum ou, mais exatamente, do bom senso, e se contrapõe ao formalismo vazio e à mera observância dos aspectos exteriores da lei. O princípio da proporcionalidade é uma vertente do princípio da razoabilidade. Não basta que o ato praticado seja legítimo; é necessário que haja uma adequação e uma necessidade à sua prática. |
| PROJETO BÁSICO | Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objetos da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, o desenvolvimento do projeto executivo e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. |
| PROJETO EXECUTIVO | Conjunto de informações detalhadas, necessárias e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes. |
| PROPOSTA | Documento que materializa o valor inicial ofertado pelo licitante no procedimento licitatório. |
| RECEBIMENTO PROVISÓRIO | Documento emitido pelo administrador do contrato após vistoria, em até 15 (quinze) dias da data de término do contrato, mediante assinatura de termo circunstanciado pelas partes. |

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

| | |
|--------------------------------------|---|
| RECEBIMENTO DEFINITIVO | Documento emitido pelo administrador do contrato em até 90 (noventa) dias da data de término do contrato, mediante assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que atendidas as condições estabelecidas em contrato. |
| REGIME DE EXECUÇÃO | Forma de execução contratual definida pela SABESP no procedimento licitatório, devendo ser única para cada contrato. |
| REMUNERAÇÃO VARIÁVEL | Remuneração atribuída/vinculada ao desempenho do contratado, condicionada aos resultados definidos pela SABESP, podendo ser parcial ou total. |
| RESÍDUOS SÓLIDOS | Material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, propõe-se proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. |
| SABESP | Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 43.776.517/0001-80, com sede no município de São Paulo – SP. |
| SERVIÇOS COMUNS | Serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. |
| SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA | Todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens. (Incluído, Rev.3) |
| SERVIÇOS CONTINUADOS | Serviços considerados habituais, que não podem sofrer interrupção porque são essenciais à manutenção da continuidade finalística das atividades da Unidade da SABESP. |
| SERVIÇOS DE ENGENHARIA | Trabalho técnico que envolva atribuição legalmente definida como privativa do engenheiro, do arquiteto e do agrônomo. |

- I DISPOSIÇÕES GERAIS
- II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO
- III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
- V CONTRATOS
- VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO
- VI A DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
- VIII GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

| | |
|---------------------------------------|--|
| SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA | Aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição serviço comum de engenharia; (Incluído - Rev.3 do RILC). |
| SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS | Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à compra de materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente e prestação de serviços comuns, e serviços de engenharia padronizados, para contratações futuras, realizado por meio de licitação, em que as licitantes disponibilizam os bens e os serviços a preços e prazos registrados em ata específica e a emissão dos contratos é feita quando melhor convier às Unidades que integram a Ata de Registro de Preços. |
| SOBREPREÇO | Preço orçado na licitação ou preço contratado expressivamente superior aos referentes de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item (se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço) ou ao valor global do objeto (se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada). |
| SUPERFATURAMENTO | Ocorre quando houver quaisquer operações provenientes de execução contratual que causem dano ao patrimônio da SABESP. |
| TERMO DE REFERÊNCIA | Documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. |
| TRANSFERÊNCIA | Realização, por terceiros, de atividades, tarefas, serviços não estratégicos, materiais, acessórios, instrumentais ou complementares ao escopo da contratação. |

----- FIM DO TÍTULO VIII -----

REGULAMENTO INTERNO DE **LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO**

Revisão 4

Aprovado pela Diretoria em 03 de agosto de 2022

Aprovado pelo Comitê de Auditoria em 09 de agosto de 2022

Aprovado pelo Conselho de Administração em 11 de agosto de 2022

Publicado em 23 de agosto de 2022



Grupo de colaboradores envolvidos no trabalho de redação deste ato normativo: **Juliana Gualda S. Fartes** (coordenação), **Carlos Eduardo O. Sesso**, **José Carlos Benassi**, **Luiz Fernando F. Felici** e **Valéria Vasconcelos Lira** representando a Superintendência de Suprimentos e Contratações Estratégicas – CS. **Karla Cristina Franco Castro** e **Marcos Paulo Cruz Correa** representando a Superintendência Jurídica – CJ. **Gustavo I. Hallack** representando a Diretoria Metropolitana – M. **Ralpho C. Milano** e **Rivaldis Marinho** representando a Diretoria Financeira – F. **Roberto A. Vazquez** e **Celso Bezerra de O Carvalho** representando a Diretoria de Sistemas Regionais – R. **Nelson S. Junior** representando a Diretoria de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente – T. **Reynaldo E. Y. Ribeiro**, **Fernanda Tambelli Teixeira** e **Willian Claudio A. Julian** representando a Presidência – P. Arte e diagramação: **Bruna Onodera**, Departamento de Gestão de Suprimentos – CSG.





BUSCA POR ARTIGOS

VOLTAR AO ÍNDICE GERAL 

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------|---------------------------------------|-----|-----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|-----|-----|------|-----|------|------|------|-----|-----|-----|
| I | DISPOSIÇÕES GERAIS | 1º | 2º | 3º | 4º | 5º | 6º | 7º | 8º | 9º | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | | |
| | | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 28A | 28B | 28C | 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | | | |
| II | CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO | 35 | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 | 41 | 42 | 43 | 44 | | | | | | | | | | | |
| III | DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO | 45 | 46 | 47 | 48 | 49 | 50 | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 | 56 | 57 | 58 | 59 | 60 | 61 | 62 | 63 | 64 | 65 |
| | | 65A | 66 | 67 | 68 | 69 | 70 | 71 | 72 | 73 | 74 | 75 | 76 | 77 | 77A | 77B | 77C | 77D | 77E | 77F | 77G | 77H |
| | | 78 | 79 | 80 | 81 | 82 | 83 | 84 | 85 | 86 | 87 | 88 | 89 | 90 | 91 | 92 | 93 | 94 | 95 | 96 | 97 | 98 |
| | | 99 | 100 | 101 | 102 | 103 | 104 | 105 | 106 | 107 | 108 | 109 | 110 | 111 | 112 | 113 | 114 | 115 | | | | |
| IV | DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS | 116 | 117 | 118 | 119 | 120 | 121 | 122 | 123 | 124 | 125 | 126 | 127 | 128 | 129 | 130 | 131 | | | | | |
| | | 132 | 133 | 134 | 135 | 136 | 137 | 138 | 139 | 140 | 141 | 142 | 143 | 144 | 145 | 146 | 147 | | | | | |
| | | 148 | 149 | 150 | 151 | 152 | 153 | 153A | 153B | 153C | 153D | 153E | 154 | 155 | 156 | | | | | | | |
| V | CONTRATOS | 157 | 158 | 159 | 160 | 161 | 162 | 163 | 164 | 165 | 166 | 167 | 168 | 169 | 170 | 171 | 171A | 171B | 171C | 172 | 173 | 174 |
| | | 175 | 176 | 177 | 178 | 179 | 180 | 181 | 182 | 183 | 184 | 185 | 186 | 187 | 188 | 189 | 190 | 191 | 192 | 193 | 194 | 195 |
| | | 196 | 197 | 198 | 199 | 200 | 201 | 202 | 203 | 204 | 205 | 206 | 207 | 208 | 209 | 210 | 211 | 212 | 213 | 214 | 215 | |
| VI | PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO | 216 | 217 | 218 | 219 | 220 | 221 | 222 | 223 | 224 | 225 | 226 | 227 | 228 | 229 | | | | | | | |
| | | 230 | 231 | 232 | 233 | 234 | 235 | 236 | 237 | 238 | 240 | 241 | 242 | 243 | 243A | | | | | | | |
| VI A | DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS | 244 | 245 | 245A | 245B | 245C | 245D | 245E | 245F | 245G | 245H | 245I | | | | | | | | | | |
| VII | DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 246 | 247 | 248 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

